



UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

MARCELO DE SALES BRASIL PEREIRA

LAVAGEM DE CAPITAIS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL:
Uma breve análise jurídica
Prof. Dr. Marco Antonio de Barros

SÃO PAULO
2016



MARCELO DE SALES BRASIL PEREIRA

LAVAGEM DE CAPITAIS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL:
Uma breve análise jurídica

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau
de bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Marco Antonio de Barros

SÃO PAULO
2016

MARCELO DE SALES BRASIL PEREIRA

LAVAGEM DE CAPITAIS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL:
Uma breve análise jurídica

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA:

Professor e orientador
Prof. Dr. Marco Antonio de Barros
Universidade Presbiteriana Mackenzie

1º Examinador

2º Examinador

*Dedico este trabalho aos meus pais.
Sem eles , este trabalho não seria
possível.*

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Jorge Franklin Pereira e Maria Célia de Sales Brasil Pereira e a toda minha família pelo apoio incondicional.

À minha esposa Sofia Cherifa Gali Pereira, pelo companheirismo e apoio.

Ao meu amigo David Carvalho Toledo Júnior pelas discussões instigantes sobre o mundo jurídico e pelas sugestões feitas para melhorar este trabalho.

Por fim, agradeço especialmente ao professor Dr. Marco Antonio de Barros pela oportunidade que me foi dada, pelo incentivo e por acreditar na importância deste trabalho.

The front door of money laundering is the banking system. The government has done a pretty good job of closing the front door, but the back door – international trade – is wide open.

(John Zdanowicz)

The FATF has called TBML one of the top three money laundering methodologies in the world. Yet it's the one we have done the least to combat.

(John Cassara)

RESUMO

A presente monografia tem como escopo a análise da relação existente entre o comércio internacional e a lavagem de capitais. Inicialmente, serão discutidos os aspectos gerais que caracterizam o crime de lavagem de capitais. Em um segundo momento, o trabalho tratará dos métodos utilizados para se realizar a lavagem de capitais por meio de fraudes nas operações de importação e exportação. Por fim, procura-se apontar possíveis soluções para dar mais efetividade ao combate à lavagem de dinheiro por meio do comércio internacional. Busca-se, nesse sentido, entender quais são as fragilidades existentes na própria configuração do comércio exterior, na legislação penal e, principalmente, nas instituições responsáveis pelo combate ao crime de lavagem de dinheiro. Ressalta-se, igualmente, que tal análise será empreendida dentro de uma perspectiva mais ampla, que aborda a lavagem de capitais não de forma isolada, mas por meio da interface desse ilícito penal com a corrupção de agentes públicos.

Palavras-chave: Lavagem de capitais – Corrupção - Comércio Internacional - Fraudes no Comércio Exterior – Trade-Based Money Laundering (TBLM) - Direito Penal.

ABSTRACT

The present work has as its scope the analysis of the relationship between international trade and money laundering. First of all, it shall be discussed the general aspects that characterize the crime of money laundering. In a subsequent moment, it shall be examined the trade-based money laundering methods based on customs fraud on an international context. Finally, it shall be indicated possible solutions in order to give more effectiveness to the fight against trade-based money laundering. The aim of this work, in this sense, is to understand the frailties that underline the very configuration of international trade, the Brazilian anti-money laundering legislation, and the institutions and law enforcement agencies responsible for the fight against this crime. Furthermore, it is highlighted that such analysis is to be carried out in a broader perspective, that takes into account money laundering not in isolation, but through its interface with the corruption of government agents.

Keywords: Money Laundering – Corruption - International Trade - Customs Fraud - Trade-Based Money Laundering (TBML) - Criminal Law

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	14
2.1	RAÍZES HISTÓRICAS DA EXPRESSÃO LAVAGEM DE DINHEIRO	14
2.2	O <i>NOMEN JURIS</i>	14
2.3	ASPECTOS GERAIS DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO	16
2.4	A CRIAÇÃO DO GAFI (GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA) / FATF (FINANCIAL ACTION TASK FORCE)	19
2.5	A CRIAÇÃO DO GRUPO EGMONT	20
2.6	A DIVISÃO EM GERAÇÕES DAS LEIS ANTILAVAGEM	21
2.7	BREVE HISTÓRICO DAS LEIS ANTILAVAGEM NO MUNDO	25
2.8	ETAPAS DA LAVAGEM DE DINHEIRO	27
2.9	ANÁLISE DO TIPO PENAL.....	31
2.9.1	SUJEITOS DO DELITO	31
2.9.2	CONSUMAÇÃO DO CRIME E TENTATIVA	32
2.9.3	BEM JURÍDICO TUTELADO	35
2.9.4	CONCURSO DE CRIMES.....	38
2.9.5	DOLO DIRETO E DOLO EVENTUAL	40
2.9.6	OBJETO MATERIAL DA CONDUTA	41
2.9.7	CRIMES DE AÇÃO MÚLTIPLA	41
2.9.8	CRIME PLURISSUBSISTENTE OU UNISSUBISTENTE	42
2.9.9	CRIME PERMANENTE	42
2.9.10	CRIME FORMAL	43
3.	LAVAGEM DE DINHEIRO NO COMÉRCIO INTERNACIONAL	45

3.1	ASPECTOS GERAIS DA LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL	45
3.2	CONCEITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO COMÉRCIO (<i>TRADE-BASED MONEY LAUNDERING</i>)	47
3.3	TÉCNICAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL	49
3.3.1	TÉCNICAS SIMPLES	50
3.3.1.1	OUTROS CASOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL : ABUSO DO PREÇO DE TRANSFERÊNCIA... ..	54
3.3.2	TÉCNICAS COMPLEXAS	57
3.3.3	CASOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL ENTRE PARTES QUE NÃO ESTÃO EM COLUSÃO	59
3.3.4	LAVAGEM DE DINHEIRO NO COMÉRCIO INTERNACIONAL DE SERVIÇOS	60
3.4	LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E CRIMES ANTECEDENTES DA LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL : NOTAS INTRODUTÓRIAS	60
3.4.1	CRIMES ANTECEDENTES DA LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL	62
3.4.1.1	UM BREVE ESCLARECIMENTO INTRODUTÓRIO ACERCA DE LEI Nº 8.137/90	63
3.4.1.2	O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL	65
3.4.1.3	OS CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO	70
3.4.1.4	O CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS	73
3.4.1.5	O CRIME DE FALSO	76
3.4.1.6	OS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA	79
4.	POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O PROBLEMA DA LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL	81
4.1	RECONHECENDO O PROBLEMA DA CORRUPÇÃO.....	81

4.2	RECONHECENDO OS DEAFIOS PARA O COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL.....	82
4.2.1	DIFICULDADES INTRÍNSECAS AO BRASIL.....	82
4.2.2	DIFICULDADES INTRÍNSECAS AO COMÉRCIO EXTERIOR.....	83
4.2.3	DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS DA RECEITA FEDERAL/ADUANA BRASILEIRA.....	83
4.2.4	CORRUPÇÃO NAS ADUANAS E CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO..	85
4.2.5	DEFICIÊNCIAS DA INTELIGÊNCIA FINANCEIRA PARA O COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL.....	86
4.2.6	BREVES APONTAMENTOS DE POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O PROBLEMA DA LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DO COMERCIO INTERNACIONAL.....	88
5	CONCLUSÕES.....	91
6	GLOSSÁRIO DE TERMOS BÁSICOS DO COMÉRCIO EXTERIOR.....	93
7	BIBLIOGRAFIA	95
7.1	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA.....	103

INTRODUÇÃO

A lavagem de capitais é um tema que nos últimos anos tem ganhado cada vez mais relevo dentro do panorama nacional e internacional. No País, a importância das operações da Receita Federal e da Polícia Federal, notadamente a Operação Lava Jato, que alcançaram um status talvez nunca antes visto no cenário político e jurídico nacional, evidencia uma crescente preocupação com temas ligados à corrupção e à lavagem de capitais.

Nesse sentido, cumpre notar em primeiro lugar o entrelaçamento existente entre a lavagem de capitais e a corrupção de agentes. Tal relação pode ser explicada pelos seguintes motivos : (i) a corrupção de agentes públicos facilita o processo de lavagem de dinheiro e; (ii) a corrupção sistêmica solapa as instituições e estruturas jurídicas e políticas responsáveis pela criminalização e combate à lavagem de capitais, o que diminui a efetividade das leis e dos esforços das autoridades.

Portanto, um dos argumentos que serão desenvolvidos neste trabalho é o de que o combate à lavagem de capitais no comércio exterior deve passar necessariamente por uma estratégia mais ampla de combate à corrupção nos órgãos intervenientes no comércio exterior, em particular, a Receita Federal, , que tem sido objeto de uma série de escândalos de corrupção envolvendo os seus agentes.

Tal perspectiva se deve ao fato de que o crime de lavagem de capitais está associado, em boa parte dos casos, à corrupção de agentes públicos. Desse modo, essa problemática deve ser pensada, especialmente no Brasil, dentro da perspectiva mais ampla de análise da corrupção existente na esfera pública.

Assim sendo, quais são as estratégias legais e institucionais das quais se podem valer para coibir a prática do ilícito penal por parte desses profissionais? Além disso, quais as deficiências existentes a) na nossa legislação antilavagem de capitais ; b) na organização e funcionamento das instituições responsáveis pelo combate a esse delito ? São essas algumas das questões que pretendemos desenvolver no presente trabalho.

Por outro lado, cabe justificarmos em maiores detalhes o porquê de termos escolhido o tema lavagem de dinheiro no comércio internacional. Justifica-se o tema objeto do presente trabalho, lavagem de dinheiro no comércio internacional, em primeiro lugar, pela crescente importância que esse método de lavagem de capitais vem adquirindo nos últimos tempos, posto que ele foi considerado pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI) como um dos três principais métodos utilizados hoje.

Ademais, há de se apontar também a ausência de trabalhos na doutrina nacional refletindo especificamente sobre a relação entre o comércio internacional e a lavagem de capitais. Tal reflexão faz-se urgente no contexto nacional, marcado por um sem-número de escândalos envolvendo corrupção e lavagem de dinheiro, alguns deles tendo como pano de fundo o comércio exterior.

Desse modo, esperamos poder lançar um pouco de luz sobre esse debate, discutindo os desafios para os órgãos responsáveis pela prevenção e fiscalização da lavagem de capitais, bem como apontando algumas possíveis soluções que podem contribuir para mitigar a prática desse crime.

2. O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

2.1 Raízes históricas da expressão “lavagem de dinheiro”

A maior parte da doutrina acredita que a expressão “lavagem de dinheiro” originou-se na década de 20, nos Estados Unidos, em razão da utilização por parte da máfia de lavanderias a fim de ocultar e dissimular o dinheiro proveniente do crime. Desse modo, lavava-se o dinheiro “sujo”, originário do crime, dando-lhe a aparência de dinheiro “limpo”, proveniente de atividade empresarial legítima.¹

Entretanto, a expressão “lavagem de dinheiro” (*money laundering*, em inglês) só foi utilizada em um processo pela primeira vez em 1982 nos Estados Unidos, em um processo sobre o tráfico de drogas da Colômbia para os Estados Unidos, que resultou na apreensão de dinheiro proveniente do tráfico de cocaína colombiana².

2.2 O *Nomen Juris*

Antes de mais nada, é oportuno refletir acerca dos nomes em uso para definir a conduta mencionada no Art. 1º da Lei 12.683 de 9 de julho de 2012: “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”. No País, para definir tal conduta, são utilizadas as expressões “lavagem de dinheiro”, “lavagem de capitais” e “lavagem de ativos”. No entanto, a expressão que encontra maior uso tanto por parte da doutrina quanto da mídia é “lavagem de dinheiro”.

Cabe, desde já, ressaltar a natureza ambígua da palavra “dinheiro”³, e que a expressão “lavagem de dinheiro” se refere ao conceito de dinheiro no seu sentido *lato*, pois engloba não só o dinheiro em espécie, mas também outros bens, direitos e valores.

¹ Cf. LILLEY, Peter. *Lavagem de dinheiro*. Ed. Futura, 2001, p. 16.

² TONDINI, Bruno. *Blanqueo de capitales y lavado de dinero: su concepto, historia y aspectos operativos*. Buenos Aires: Centro Argentino de Estudios Internacionales, 2008. p. 5.

³ GREGORY MANKIOW, por exemplo, define a palavra “dinheiro” em sentido estrito: “a definição de dinheiro, ou moeda, dos economistas não inclui todas as formas de riqueza. As cédulas e moedas na sua carteira são dinheiro; outras formas de riqueza, tais como carros, casas e ações não são dinheiro. O que,

PAUL KRUGMAN e ROBIN WELLS ⁴ assim definem o conceito de dinheiro :

Money consists of cash itself, which is liquid by definition, as well as other assets that are highly liquid. (...), there are two widely used definitions of the money supply, the total value of financial assets in the economy that are considered money. The narrower definition considers only the most liquid assets to be money: currency in circulation, traveler's checks, and checkable bank deposits. The broader definition includes these three categories plus other assets that are "almost" checkable, such as savings account deposits that can be transferred into a checking account with a phone call or a mouse click. Both definitions of the money supply, however, make a distinction between those assets that can easily be used to purchase goods and services and those that can't.

Em outras palavras, uma característica essencial do conceito de dinheiro é a sua liquidez. Contudo, a expressão "lavagem de dinheiro" abrange não somente o dinheiro em espécie ou títulos de crédito, dotados de grande liquidez, mas também de bens em sentido geral, como um bem imóvel. Nesse sentido, a expressão tecnicamente mais apropriada para descrever a conduta tipificada no art. 1º da referida lei seria "lavagem de capitais" ou "lavagem de ativos", uma vez que essa expressão envolve todo e qualquer ativo, até mesmo bens ilíquidos por excelência como bens imóveis, e não somente o dinheiro em espécie ou títulos de crédito.

Seguindo essa lógica, essa conduta é denominada em alguns outros países estrangeiros como "branqueamento de capitais" em Portugal, "Lavado de Activos" ou "Blanqueo de Capitales" em países de língua espanhola e "Blanchiment des Capitaux" na

segundo os economistas, distingue o dinheiro ou moeda de outras formas de riqueza?" (MANKIWI, Gregory. Macroeconomia. LTC Editora – GEN, 8ª edição, p.630.)

⁴ KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. Economics, 3rd edition. New York : Worth Publishers, 2013,p. 844.

França (apesar de que nesse país a expressão “blanchiment d’argent” encontre amplo uso, principalmente na mídia).

Contudo, apesar dessa distinção conceptual, as três expressões, “lavagem de dinheiro”, “lavagem de capitais” e “lavagem de ativos” são utilizadas de forma intercambiável pela doutrina, sem estabelecimento de maiores distinções, de modo que, igualmente, ambas as expressões serão usadas sem diferenças ao longo deste trabalho.

2.3 Aspectos Gerais do Crime de Lavagem de Dinheiro

A tipificação penal e legislação da lavagem de dinheiro é um fenômeno internacional que vem ganhando força nas últimas décadas em função de alguns tratados e acordos internacionais. Contudo, nem sempre existiu um tipo penal específico para o que hoje se chama de lavagem de dinheiro. No Brasil, o que hoje se entende por lavagem de dinheiro consta definido pelo Art. 1º da Lei 12.683 de 9 de julho de 2012 : “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”. MARCO ANTONIO DE BARROS, em outras palavras e de forma mais abrangente, define o conceito desse crime do seguinte modo⁵ :

Lavagem de capitais é o ato ou o conjunto de atos praticados pelo agente com a finalidade de dar aparência lícita a ativos (bens, direitos ou valores) provenientes de ilícito penal (infração penal antecedente).

⁵ BARROS, Marco Antonio de. Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com Comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98. 3ª edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 47.

A conduta descrita no tipo penal da lavagem de dinheiro era antes abrangida no ordenamento brasileiro pelos tipos penais de receptação e favorecimento real ⁶, consoante JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETO ⁷:

Na verdade, estes delitos se constituíram no modelo sob o qual se desenvolveram os tipos penais da “lavagem”, nos vários países.

Todavia, a transnacionalização do crime organizado, consequência do processo de globalização econômica e financeira, fez emergir um cenário extremamente complexo que exigia um esforço especial de cooperação internacional, criando-se medidas mais efetivas de combate à lavagem de capitais no mundo globalizado⁸. Diante desse contexto, começaram a perfilar-se internacionalmente os primeiros diplomas legais de criminalização da lavagem de dinheiro. MIREILLE DELMAS MARTY e GENEVIÈVE GIUDICELLI-DELAGE⁹ observam :

⁶ Sobre a necessidade de criação de um tipo penal específico para a lavagem de dinheiro, diferente da receptação e favorecimento, observa JOSÉ FRANCISCO DE FARIA COSTA : “Julgamos que, apesar de tudo, o peso e as densidades normativas, quer do desvalor de intenção, quer do desvalor do resultado que acompanham as duas práticas, apresentam-se de jeito tão diferenciado que tudo aponta para que também se verifique uma diferenciação ao nível do tipo legal. Porque, convenhamos, em termos político-criminais, não é a mesma coisa ser receptor de rádios de automóveis ou ser branqueador de dinheiro proveniente do tráfico de droga ou da venda ilícita de armas. Este tratamento diferenciado impõe, por conseguinte, em uma lógica de densificação, que o branqueamento de capitais seja tratado em lei autónoma no âmbito do direito penal secundário. ...” FARIA COSTA, José Francisco de. O Perigo em Direito Penal, Coimbra, 1992 apud. PODVAL, Roberto. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 24/1998 | p. 209 - 222 | Out - Dez / 1998.

⁷ SOUZA NETTO, José Laurindo. Lavagem de dinheiro: comentários à Lei 9.613/98. Curitiba: Juruá, 2000, p. 62.

⁸ No que toca à magnitude do crime de lavagem de dinheiro, o Fundo Monetário Internacional, por exemplo, estima que o total de dinheiro lavado no mundo seja equivalente a entre 2 e 5% do PIB mundial.

⁹ DELMAS-MARTY, Mireille. Droit pénal des affaires. 3. ed. Paris: Presses Universitaire de France, 1990. t. 1. _____; GIUDICELLI-DELAGE, Geneviève. Droit pénal des affaires. 4. ed. Paris: Presses Universitaire de France, 2000, apud. SANCTIS, Fausto de. Delinquência Econômica e Financeira. Rio de Janeiro : Ed. Forense, 2015, VitalSource Bookshelf Online.

A partir do final dos anos 1980 que a comunidade internacional se conscientizou da inadequação – e mesmo da inutilidade – dos direitos nacionais em face de uma criminalidade cada vez mais eficaz em escala internacional e prospera precisamente sobre o terreno da disparidade e da ausência de harmonização das legislações nacionais (...). A Convenção da ONU, assinada em Viena em 20 de dezembro de 1988, traduz a primeira resposta de harmonização.

Nessa perspectiva, um dos motivos que explica o surgimento em diversos países do mundo de leis contra a lavagem de dinheiro pode ser atribuído ao combate ao crime organizado e ao tráfico internacional de drogas, visto que a lavagem de dinheiro é um crime derivado ou acessório, isto é, para se caracterizá-lo pressupõe-se um crime antecedente. Buscava-se, então, maneiras mais efetivas de levar a cabo o combate a esse ilícito penal. Nesse sentido, pode-se dizer que o objetivo precípua da tipificação do crime de lavagem de dinheiro é a maior efetividade no combate aos crimes antecedentes – notadamente o crime de tráfico de drogas, em um primeiro momento – uma vez que o rastro do dinheiro sujo pode levar mais facilmente à identificação dos crimes antecedentes.

Nesse momento, identificava-se o tráfico de drogas como o centro em torno do qual as leis de lavagem de dinheiro deveriam se concentrar. IVES GANDRA MARTINS DA SILVA, por exemplo, em um momento posterior, sustentando a posição vigente à época da Convenção de Viena, critica a Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998, primeira lei de lavagem de dinheiro do País, nos seguintes termos¹⁰ :

Estou convencido de que a lei seria melhor recebida se cuidasse exclusivamente da "lavagem de dinheiro do narcotráfico", pois no mundo inteiro há consenso no combate a essa atividade ilícita. Pretender estender suas disposições, abrangendo inclusive os crimes de ordem tributária – que são crimes contra a Administração Pública, visto que a concussão, corrupção fiscal, excesso de exação,

¹⁰ Cf. MARTINS, Ives Gandra da Silva. A esdrúxula lei de “lavagem” de dinheiro. Revista CEJ. Vol. 2, n. Brasília, maio-ago. 1998. Disponível em : [www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/view/145/232].

sonegação etc. ferem seus interesses e os recursos necessários ao Estado -, é desfigurar uma lei especial e mais severa, tornando qualquer fato econômico potencialmente sujeito a regime penal mais rigoroso e, portanto, presa fácil da imoralidade administrativa que, segundo os órgãos internacionais, é endêmica.

2.4 A criação do GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo) / FATF (Financial Action Task Force)

Uma importante iniciativa que convém mencionar foi a criação do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo (GAFI), também conhecido em inglês como do *Financial Action Task Force* (FATF), em 1989, pelos países do G-7, na esteira da Convenção de Viena de 1988. Cabe ressaltar que o GAFI não foi estabelecido por tratado internacional, consistindo apenas em um grupo intergovernamental, formado inicialmente pelos países do G-7, e que hoje conta com 37 membros e 2 países observadores, a saber, Israel e Arábia Saudita¹¹. Esse grupo internacional criou um modelo de combate à lavagem de dinheiro, estabelecendo diretrizes, recomendações e padrões internacionais que posteriormente serviram como base para a criação das legislações nacionais de combate à lavagem de dinheiro dos membros do grupo.

Em 1990, o GAFI foi responsável pela edição de 40 recomendações para o combate à lavagem de dinheiro, revisadas em 1996, que foram incorporadas às leis de combate à lavagem de dinheiro de muitos países, constituindo um regime de *soft law*. Posteriormente, em resposta a mudanças na conjuntura internacional, foram incluídos dispositivos tratando do combate ao financiamento terrorismo, uma vez que um dos usos da lavagem de dinheiro no mundo contemporâneo é o financiamento dessa atividade. Em 2001 e 2004, no contexto internacional pós-11 de setembro, o GAFI elaborou

¹¹ FATF-GAFI. Disponível em < <http://www.fatf-gafi.org/about/membersandobservers/>>. Acesso em 05.05.2016

adicionalmente 9 recomendações especiais (8 em 2001 e 1 em 2004) a fim de combater o financiamento do terrorismo¹².

Os países que não seguem as recomendações do GAFI no sentido de prevenir e combater esse ilícito penal são chamados de países não cooperantes. Pode-se citar como não cooperantes países como Indonésia, Paquistão, Equador, Ilhas Cook, Nigéria, etc.

Além de estabelecer padrões internacionais para a prevenção e combate à lavagem de dinheiro, o GAFI também é responsável por estabelecer e estreitar uma cooperação internacional entre os países, notadamente no que se refere ao intercâmbio de informações entre países, o que é de suma importância, considerando o caráter transnacional desse crime, que frequentemente envolve organizações criminosas atuando em uma multiplicidade de jurisdições e países diferentes. O Brasil foi aceito como membro do GAFI em no ano de 2000, logo após a criação da sua primeira lei de lavagem de dinheiro em 1998.

2.5 A Criação do Grupo Egmont

Em 1995, as unidades de inteligência financeira (UIFs) de diversos países se reuniram no Palácio Egmont Arenberg em Bruxelas, Bélgica, a fim de criar uma rede informal de caráter internacional que ficou conhecido como “Grupo Egmont”. O grupo tem o objetivo de desenvolver cooperação internacional entre os países membros visando o combate à lavagem de dinheiro, principalmente no que se refere ao intercâmbio de informações, treinamento e compartilhamento de experiências.

De acordo com a definição do Grupo Egmont, uma unidade de inteligência financeira é “agência nacional, central, responsável por receber (e requerer), analisar e distribuir às autoridades competentes as denúncias sobre as informações financeiras com respeito a procedimentos presumidamente criminosos conforme legislação ou normas nacionais par a impedir a lavagem de dinheiro”.

¹² Para a uma discussão mais aprofundada sobre a história do GAFI, cf. CORRÊA, Luiz Maria Pio. O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI): organizações internacionais e crime transnacional. Brasília: FUNAG, 2013.

O unidade de inteligência financeira do Brasil – o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) – passou a integrar o Grupo Egmont em 1999, no contexto da reunião plenária de Bretislava, República da Eslováquia.¹³

O Grupo Egmont é dividido em cinco grupos de trabalho, a saber : (i) *The IT Working Group* (ITWG); (ii) *The Legal Working Group* (LWG); (iii) *The Operational Working Group* (OpWG); (iv) *The Outreach Working Group* (OWG) e; (v) *The Training Working Group* (TWG)¹⁴.

2.6 A divisão em gerações das Leis Antilavagem

Com a Convenção da ONU sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, também conhecida como Convenção de Viena de 1988, os países signatários assumiram o compromisso internacional de criminalizar a lavagem dos ganhos oriundos do tráfico de drogas e dos crimes relacionados a esse ilícito penal. Esse foi o primeiro acordo internacional a tratar da questão da lavagem de dinheiro. As legislações oriundas da Convenção de Viena de 1988 são conhecidas como legislações de primeira geração. Uma característica central das legislações de primeira geração é a limitação dos crimes antecedentes da lavagem de dinheiro a apenas aqueles ligados ao tráfico de drogas. Por exemplo, o art. 3º, I, da Convenção de Viena de 1988, tratando das infrações e sanções relacionadas ao tráfico de drogas, definidas na alínea “a” do mesmo artigo, evidencia tal fato :

Art. 3º, 1, :

As Partes adotam as medidas necessárias para tipificar como infrações penais no respectivo direito interno, quando cometidas intencionalmente :

b) :

i) A conversão ou transferência de bens, com o conhecimento de que os mesmos provém de qualquer das infrações estabelecidas

¹³ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de Lavagem de Dinheiro*. São Paulo : Atlas,2006. p. 21

¹⁴ Site do Grupo Egmont. Disponível em: <<http://www.egmontgroup.org/about/structure-and-organization-of-the-egmont-group-of-financial>>. Acesso em : 05.05.2016

de acordo com a alínea a) do nº 1 deste artigo ou da participação nessa ou nessas infrações, com o objetivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita desses bens ou de auxiliar a pessoa implicada na prática dessa ou dessas infrações a eximir-se às consequências jurídicas do seu ato;

ii) A ocultação ou a dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade ou outros direitos respeitantes aos bens, com o conhecimento de que eles provém de uma das infrações estabelecidas de acordo com a alínea a) do nº 1 deste artigo ou de atos de participação nessa ou nessas infrações.

Nesse sentido, as leis que surgiram na esteira da Convenção de Viena de 1988 e que limitavam os crimes antecedentes da lavagem de dinheiro ao tráfico de drogas são conhecidas como Leis de Primeira Geração. Posteriormente, o rol de crimes antecedentes relacionados à lavagem de dinheiro foi ampliado, passando-se a incluir outros crimes graves, como os crimes tributários e financeiros, a exemplo da lei brasileira nº 9.613/1998. Tal inovação foi consignada na Convenção de Palermo, acordo internacional da ONU sobre o crime organizado transnacional.

Sobre a Convenção de Palermo, LUIZ MARIA PIO CORRÊA¹⁵ escreve :

Os termos e definições usados para caracterizar a lavagem de dinheiro são muito similares aos da Convenção de Viena, porém a criminalização é ampliada, em razão do escopo abrangente da Convenção de Palermo: os crimes antecedentes não se referem mais a uma categoria de crimes, como o tráfico de drogas e crimes conexos, objeto da Convenção de Viena, mas a ampla gama de crimes antecedentes considerados graves, incluindo a participação em organização criminosa.⁵⁵ De maneira pioneira, Palermo criminaliza a corrupção e a associa ao crime de lavagem.

Palermo representa aperfeiçoamento do arcabouço jurídico da ONU, em relação a Viena, ao dispor sobre medidas para a regulamentação e a supervisão do sistema financeiro, bem como de outros setores da

¹⁵ CORRÊA, Luiz Maria Pio. Op. cit., p. 50-51.

economia vulneráveis à prática da lavagem de dinheiro. Entre essas medidas estão a identificação de clientes, a manutenção de cadastro atualizado, o registro das transações e o relato de transações suspeitas às autoridades competentes.

No contexto europeu, especificamente no âmbito do Conselho da Europa, foi aprovada em setembro de 1990 a Convenção sobre a Lavagem de Dinheiro, Busca, Apreensão e Confisco dos Produtos do Crime – conhecida como Convenção de Estrasburgo, tendo só entrado em vigor em setembro de 1993. A Convenção de Estrasburgo introduz uma série de inovações em relação à Convenção de Viena de 1988, mormente a possibilidade de se incluir outros crimes antecedentes além do crime de tráfico de drogas.

O art. 6º da referida Convenção dispõe que :

1 – Cada uma das Partes adota as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para conferirem carácter de infração penal em conformidade com o seu direito interno, quando o acto tenha sido cometido intencionalmente à :

- a) Conversão e transferência de bens em relação aos quais aquele que as faz sabe que esses bens constituem produtos, com o fim de dissimular ou de ocultar a origem ilícita dos referidos bens ou de auxiliar qualquer pessoa implicada na prática da infração principal a escapar às consequências jurídicas dos seus actos;
- b) Dissimulação ou ocultação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimento ou propriedade de bens ou de direitos a eles relativos, sendo o autor que esses bens constituem produtos;
- c) Aquisição, detecção ou utilização de bens em relação aos quais aquele que os adquire, detém ou utiliza sabe, no momento em que os recebe, que eles constituem produtos;
- d) Participação numa das infracções previstas em conformidade com o presente artigo ou em qualquer associação, acordo, tentativa ou cumplicidade para a prestação de assistência , auxílio ou aconselhamento com vista à sua prática.

Nesse sentido, a Convenção de Estrasburgo se insere na segunda geração de leis contra a lavagem de dinheiro, na medida em que amplia o rol de crimes antecedentes da lavagem de dinheiro.

Ademais, a referida Convenção também introduz outros mecanismos importantes ao combate à lavagem de dinheiro, como a cooperação internacional a fim de facilitar as investigações e o confisco dos proventos provenientes de crime (art. 7, inciso I), além da obrigação de assistência entre os países signatários, incluindo medidas para fornecer e assegurar provas da existência, localização ou movimentação, natureza, status legal ou valor de bens ou proventos provenientes de crime (art. 8).

Atualmente, no entanto, as chamadas Leis de Terceira Geração não trazem um rol específico de crimes antecedentes associados à lavagem de dinheiro. Qualquer ilícito penal é passível de constituir o crime antecedente da lavagem de dinheiro.

É esse o caso da atual legislação brasileira de antilavagem, a Lei 12.683 de 2012, que no seu art. 1º determina que qualquer infração penal é passível de ocasionar a prática da lavagem de dinheiro : “Art.1º : Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. É importante ressaltar que a lei fala em “infração penal” , e não em “crime”, sugerindo que até mesmo as contravenções penais podem anteceder a prática do crime de lavagem de dinheiro.

Pode-se vislumbrar na escolha da expressão “infração penal” uma vontade de incluir infrações como o jogo do bicho¹⁶, que apesar de estar normalmente associada a um contexto de macrocriminalidade, ocorrendo normalmente a ocultação de bens e valores oriundos desse ilícito, ela não consta do Código Penal, mas sim na Lei de Contravenções Penais. Antes dessa inovação legislativa, a lavagem do dinheiro proveniente do jogo do bicho não era punível¹⁷.

¹⁶ Cf. CALLEGARI, André Luís, Weber, Ariel Barazzetti . Lavagem de dinheiro. Atlas, 02/2014, p. 84.

¹⁷ Essa opção pela inclusão de qualquer infração penal como antecedente à lavagem de dinheiro, visando especificamente o jogo do bicho, mereceu severa crítica. HELOÍSA ESTELLITA E PIERPAOLO CRUZ BOTTINI registram : “Haverá situações de perplexidade nas quais o autor da contravenção antecedente,

A inovação trazida pela Lei 12. 683 de 2012, que, conforme acima exposto, elimina o rol taxativo de crimes antecedentes da lavagem de dinheiro, é avaliada da seguinte forma por MORO¹⁸ :

“A eliminação do rol apresenta vantagens e desvantagens. Por um lado facilita a criminalização e a persecução penal de lavadores profissionais, ou seja, de pessoas que se dedicam profissionalmente à lavagem de dinheiro. (...) Por outro lado, a eliminação do rol gera certo risco de vulgarização do crime lavagem, o que pode ter duas consequências negativas. A primeira, um apenamento por crime de lavagem superior à sanção prevista para o crime antecedente, o que é, de certa forma, incoerente. A segunda, impedir que os recursos disponíveis à prevenção e à persecução penal sejam focados na criminalidade mais grave. (...)”

2.7 Breve Histórico das Leis Antilavagem no Mundo

Em relação à utilização judicial do termo “lavagem de dinheiro”, MARCO ANTONIO DE BARROS¹⁹ escreve:

A expressão lavagem de dinheiro (*money laundering*) foi empregada pela primeira vez, no âmbito judicial, em 1982, em um tribunal dos Estados Unidos da América, no curso de processo

como, por exemplo, aquele que promover jogo de azar, estará sujeito a uma pena extremamente mais severa pela lavagem (três a dez anos) do que aquela prevista para o próprio crime que se quer coibir (o jogo de azar, com pena de três meses a um ano e multa, art. 50, LCP). Se a intenção era atingir o jogo do bicho, melhor seria ter transformado esta conduta em crime em vez de sobrecarregar o sistema penal com um sem-número de condutas de pouca gravidade.” (ESTELLITA, Heloísa; CRUZ BOTTINI, Pierpaolo. Nova Lei de Lavagem de Dinheiro : O Excesso e a Banalização. Boletim IBCCRIM - Ano 20 - nº 237 – agosto de 2012.)

¹⁸ MORO, Sérgio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 36.

¹⁹ BARROS, Marco Antonio de. Op. cit, p. 47.

que denunciava suposta lavagem de dinheiro originário e tráfico de cocaína colombiana.

Contudo, antes disso, em 1978, a Itália foi o primeiro país a criminalizar a prática, com a inclusão em do art. 648*bis* em seu Código Penal.

Nos EUA, os primeiros esforços legislativos para se combater a lavagem de dinheiro vieram durante o governo do presidente Richard Nixon, no contexto da recém declarada “guerra contra as drogas”. É nesse panorama que o Congresso americano aprovou o *Bank Secrecy Act* de 1970, lei que exigia que os bancos reportassem transações em dinheiro superiores a US\$ 10.000.

Não obstante o *Bank Secrecy Act*, a lavagem de dinheiro só foi de fato criminalizada com o *Money Laundering Control Act* de 1986. É interessante observar que nessa lei foi admitida a possibilidade de dolo eventual na lavagem de dinheiro nos casos em que a transação envolvesse valor superior a US\$ 10.000.²⁰ Tal fato é digno de nota, uma vez que no Brasil a doutrina não é uníssona a respeito da possibilidade de se admitir o dolo eventual para caracterização do crime de lavagem de dinheiro, sendo muitos os que defendem que cabe apenas o dolo direto.

No País, a primeira lei de combate à lavagem de dinheiro foi a Lei nº 9.613/1998. Tal lei se inscreve nas Leis de Segunda Geração, pois ela não restringia os crimes antecedentes ao crime de tráfico de drogas, trazendo um rol taxativo que incluía crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro. Por outro lado, diferentemente da atual Lei 12. 683 de 9 de julho de 2012, que modificou a Lei 9.613/1998, os crimes antecedentes não eram toda e qualquer infração penal, mas apenas aqueles crimes listados em rol taxativo.

Atualmente, a lei brasileira antilavagem pertence às leis de terceira geração. Isto é, para se configurar o crime de lavagem de dinheiro, não é necessário que o crime antecedente esteja listado em um rol taxativo de crimes. Isso significa que todo e qualquer crime que gere algum tipo de vantagem econômica pode ser considerado como

²⁰ Cf. SCHORSCHER, Vivian Cristina. Op. Cit. , p. 56

crime antecedente da lavagem de dinheiro, ampliando assim o escopo de aplicação da Lei.

2.8 Etapas da Lavagem de Dinheiro

O objetivo da lavagem de capitais é dar aparência lícita a ativos provenientes de infração penal para posterior uso na economia legítima, uma vez que para se usufruir com impunidade dos resultados econômicos da atividade criminosa, é necessário distanciar o máximo possível o dinheiro sujo dos crimes cometidos. Para tanto, existem uma série de técnicas utilizadas no processo de lavagem de dinheiro, as quais a doutrina – em conformidade com o esquema proposto pelo GAFI- costuma dividir em três fases ou etapas : (i) colocação/ocultação/conversão; (ii) dissimulação/circulação/cobertura e (iii) integração, conforme explicado abaixo :

1) A colocação se refere à introdução dos ativos de origem ilícita no sistema econômico-financeiro, a fim de lhes distanciar imediatamente do crime e de lhes por em circulação, afastando a sua proximidade com o ilícito cometido. É característico dessa fase o fracionamento de depósitos em contas bancárias em nome de laranjas. No Brasil, os bancos são obrigados a reportar depósitos iguais ou superiores a R\$10.000 ao COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras). Essa situação gera uma prática comum de colocação ou ocultação que consiste na realização depósitos fracionados (prática conhecida como *smurfing*) em contas bancárias em nome de laranjas, próximos do limite legal, de modo a evitar a obrigação do banco de reportar a operação ao COAF.

Além do *smurfing*, VIVIAN CRISTINA SHORSCHER²¹ observa que são comuns nessa etapa “operações simples de câmbio, compras de bens de alto valor (imóveis, jóias, obras de arte etc.), trocas de notas de pequeno valor por notas de valor maior, depósitos, aplicações ou remessas de valores para o exterior por meio de instituições bancárias.” Ademais, observa a autora que a utilização de instituições financeiras nessa etapa da lavagem é cada vez menor, em razão da crescente regulação

²¹ SCHORSCHER, Vivian Cristina. Op. cit, p; 24.

do sistema financeiro, que é reservado para etapas seguintes, quando o risco nesses casos é diminuído.

2) A dissimulação consiste em uma série de operações ,subsequentes à fase de colocação, por meio das quais se busca distanciar os ativos ilegais do crime praticado, de modo a dificultar o rastreamento do dinheiro sujo. VIVIAN CRISTINA SCHORSCHER²² observa que nessa fase :

Realizam-se tantas transações econômico-financeiras junto a instituições financeiras locais ou estrangeiras, ou ambas, quantas sejam necessárias para camuflar as ações anteriores. É nessa etapa da lavagem de dinheiro que ocorre a utilização frequente de paraísos fiscais, pessoas jurídicas, bem como o abuso do sigilo profissional de diversas atividades, além da ampla utilização dos meios eletrônicos de transferência bancária que, combinados, garantem a agilidade necessária às transações para que permaneçam “invisíveis”, enquanto a aparência lícita dos valores ainda é frágil.

3) Por fim, a última etapa , a integração, como o próprio nome indicaconsiste na integração do dinheiro “sujo” na economia legítima, sendo que este encontra-se misturado com valores obtidos por meio de atividades legítimas, geralmente por meio de investimentos e compras de bens, a fim de enfim poder fruir do produto da atividade criminosa.

MARCO ANTONIO DE BARROS ²³ a explica do seguinte modo :

Fase que corresponde à própria finalização da lavagem . Com a aparente licitude decorrente do cumprimento das etapas anteriores, os lucros e os bens criminalmente obtidos são novamente introduzidos na economia legal ou no sistema financeiro. Isso geralmente se dá com a criação ou investimento

²² Ibid. ,p. 25.

²³ BARROS, Marco Antonio de. Op. cit., p. 50-51.

em negócios lícitos ou, ainda, mediante a aquisição de bens em geral (imóveis, obras de arte, ouro, joias, ações, embarcações, veículos automotores, etc.) sendo o capital, com aparência lícita, replicado nos setores econômico, financeiro e produtivo do país, tal como ocorre nas operações de fundos legítimos.

Para ilustrar a etapa de integração do dinheiro “sujo”, pode-se trazer à lume o caso do traficante brasileiro Alexandre Goulart Madeira, conhecido vulgarmente como Xandi, morto no início de 2015 em Tramandaí -RS. A Operação Dilúvio, do Departamento Estadual de Investigações do Narcotráfico (Denarc), identificou os métodos de integração do dinheiro sujo utilizados pelo traficante : (i) abertura de empresas , em nome de laranjas, como um mercadinho, recicladora, lava-jato, revendedora de carros; (ii) investimento na contratação de eventos, sendo que o lucro obtido era reinvestido tanto no próprio negócio quanto no crime; (iii) exploração de serviço de táxi, por meio da compra de licença de uso de táxis, por contrato de gaveta com taxistas em conluio, e auferimento dos lucros decorrentes da atividade ; (iv) investimento em imóveis. Os lucros obtidos nos negócios eram reinvestidos em drogas e armas.²⁴

Na fase de integração, ocorre o que a doutrina²⁵ chama de “mescla” (*commingling*, em inglês), procedimento por meio do qual se mistura recursos provenientes de crime com recursos lícitos, a fim de tornar mais difícil o rastreamento da origem criminoso do dinheiro.

É importante salientar que para a configuração da lavagem de dinheiro não é necessário que essas três etapas sejam cumpridas. A simples colocação do dinheiro “sujo” por meio de depósitos fracionados em uma conta bancária em nome de um laranja , por si só, já é o suficiente para se caracterizar a prática da lavagem de dinheiro. Nesse sentido, THAÍS BANDEIRA OLIVEIRA PASSOS²⁶ explica que :

²⁴ TREZZI, Humberto. Zero Hora Notícias. 20.01.2016. Disponível em : <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2016/01/barao-das-placas-vira-reu-por-lavar-dinheiro-do-traffic-4955880.html>

²⁵ Cf. ,por exemplo, MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo : Atlas,2006. p. 63.

²⁶ PASSOS, Thais Bandeira Oliveira. *A Neosseletividade do Sistema Penal : A Lei de Lavagem de Capitais como Uma Demonstração da Vulnerabilidade do Criminoso de Colarinho Branco. Uma Aproximação entre a Dogmática e os Aspectos Criminológicos*. Tese de Doutorado. UFBA, 2015, p. 178

Outra observação importante com relação a estas três etapas está no momento consumativo da lavagem. É dizer: quando estarão presentes todos os elementos descritos no crime do artigo 1º da lei 9.613/98? Já que um dos núcleos do tipo (assunto que será abordado em seguida) é o núcleo ocultar, que significa esconder, pode-se, com tranquilidade, afirmar que somente a fase de colocação já consuma a lavagem, sem necessitar das demais fases acima descritas.

Isso decorre da própria dinâmica da lavagem de dinheiro, uma vez que ela “constitui um processo sempre em aperfeiçoamento”²⁷. Contudo, como na fase de colocação o dinheiro “sujo” não se encontra suficientemente dissimulado por meio de operações financeiras e investimentos, nessa fase há uma maior vulnerabilidade do criminoso no sentido de se poder retrair o dinheiro sujo ao crime antecedente praticado. É esse o entendimento de BRUNO TITZ REZENDE²⁸, ao argumentar que :

“A diferença reside no fato de que a última forma de agir propicia um menor distanciamento da origem ilícita dos bens e, conseqüentemente, uma ocultação ou dissimulação ‘mais rasa’, sendo a conduta ilegal mais facilmente descoberta pelo Estado”, explicando que, “quanto maior o número de condutas, afastando o bem de sua origem criminosa, mais robusta será a aparência de legalidade conferida”. E, explica, afinal, que não é acertada a vinculação da definição do crime com as fases da lavagem de dinheiro, uma vez que “o Brasil não as incluiu no tipo penal do delito, como o fizeram outros países”

Por fim, cumpre ressaltar que essas três etapas identificadas pela doutrina não são estanques nem necessariamente sucessivas, elas dizem respeito a um modelo ideal de lavagem de dinheiro que não necessariamente ocorre em todos os casos.

²⁷ PRADO, Luís Régis. *Direito penal econômico*. 6ª. ed. rev. atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p.381.

²⁸ REZENDE, Bruno Titz de. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 6.

2.9 Análise do tipo penal

A criminalização da lavagem de dinheiro no mundo é bastante recente. Os Estados Unidos foram o primeiro país a tipificar o delito de lavagem de dinheiro, por meio do *Money Laundering Act* de 1986. Em seguida, a França criminalizou-o em 1987, e a Suíça e Alemanha em 1990.

O Brasil, a despeito de ser signatário da Convenção de Viena de 1988, promulgou a sua legislação antilavagem bastante tarde, somente em 1998, isto é, dez anos após a assinatura do referido tratado.

Talvez pelo atraso na elaboração de uma legislação nacional, observam-se ainda profundas divergências na doutrina nacional no que concerne ao crime de lavagem de capitais, sobretudo na análise dos aspectos formais desse delito, como o bem jurídico tutelado, momento de consumação, natureza do delito, elemento subjetivo do tipo, etc. Abaixo apresentamos uma breve análise dos aspectos formais mais relevantes do crime de lavagem de dinheiro consoante a legislação nacional.

2.9.1 Sujeitos do delito

Como regra geral, o sujeito ativo do crime de lavagem pode ser qualquer pessoa, posto que não é necessário qualquer atributo especial em relação ao autor do crime. Nesse sentido, é possível inclusive que o autor seja o mesmo do crime antecedente. Faz-se apenas a ressalva de que não se admite a pessoa jurídica como autora do crime, considerando-se puníveis apenas as pessoas naturais.

Se a determinação do sujeito ativo é simples e direta, na medida em que este pode ser qualquer pessoa ressalvadas as pessoas jurídicas, o mesmo não pode ser dito no tocante ao sujeito passivo. Isto se deve ao fato de que, em direito penal, “sujeito passivo é o titular do bem jurídico agredido”²⁹. Por conseguinte, para saber quem é o sujeito passivo do crime, cabe determinar, antes de tudo, qual é o bem jurídico tutelado. Esse é precisamente um dos pontos objetos de maior divergência na doutrina, pois há quatro posições distintas quanto ao bem jurídico tutelado pelo crime de lavagem de

²⁹ BRANDÃO, Cláudio. *Curso de Direito Penal. Parte Geral*. 2ª ed. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2010, p. 168.

capitais³⁰. Portanto, a determinação do sujeito passivo do crime vai depender da posição adotada.

2.9.2 Consumação do crime e tentativa

(a) Consumação

Em primeiro lugar, é oportuno lembrar a definição de crime consumado. De acordo com GUILHERME DE SOUZA NUCCI³¹, o crime consumado “é o tipo penal integralmente realizado, ou seja, quando o tipo concreto se enquadra no tipo abstrato”. No art. 1^a, caput, da Lei 12.683/12 o tipo penal do crime de lavagem de capitais descrito como a conduta de “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.”

Nas palavras de WILLIAM TERRA DE OLIVEIRA³², ocultar :

Em essência quer exprimir o primeiro passo a caminho da "legalização" de tais valores, já que seu efeito imediato é causar uma absoluta (ou no mínimo relativa) ignorância sobre alguns atributos fundamentais dos bens e valores em questão: sua origem, sua natureza, sua localização, sua propriedade e sua movimentação ou disposição.

Acerca da dissimulação, o referido autor assevera : “De sua parte, o verbo dissimular envolve basicamente um segundo passo: o de garantir a ocultação. O agente dissimula o que já ocultou, ainda que parcialmente.”

Nesse contexto, a consumação do crime ocorre quando há , alternativamente, a prática de ação que tenha como objetivo “ocultar” ou “dissimular” o dinheiro proveniente de infração penal. Da interpretação do art. 1^a, caput, da Lei 12.683/12, pode-se inferir que a consumação do crime pode ocorrer tanto pela simples colocação do

³⁰ As posições adotadas pela doutrina nacional são : (i) o bem jurídico tutelado é o mesmo do crime anterior; (ii) o bem jurídico é a ordem socioeconômica; (iii) o bem jurídico é a administração da justiça; (iv) o bem jurídico é misto, visto que o crime é pluriofensivo.

³¹ NUCCI, Guilherme Souza. *Manual de Direito Penal, 11^a edição*. Forense, 02/2015. VitalSource Bookshelf Online.

³² TERRA DE OLIVEIRA, William. *Revista Brasileira de Ciências Criminais* | vol. 23/1998 | p. 111 - 129 | Jul - Set / 1998

dinheiro proveniente do crime no sistema financeiro, contanto que haja a intenção de ocultá-lo³³. Alternativamente, as fases de dissimulação e integração do dinheiro “sujo” também consumam o crime, pois elas se amoldam ao verbo “dissimular”, núcleo do tipo penal. Portanto, não se faz necessário que todas as três etapas da lavagem sejam realizadas, posto que no próprio tipo penal a conduta é descrita de forma alternativa (ocultar ou dissimular) e não de forma aditiva (ocultar e dissimular).

Contudo, cabe consignar que tal entendimento não é pacífico, pois parte da doutrina entende que o crime apenas se consuma quando os atos praticados tem aptidão suficiente para ocultar ou dissimular os ativos provenientes de infração penal. Em outras palavras, apenas a ocultação ou dissimulação bem-sucedidas teriam o condão de consumir o crime.

(b) Tentativa

No que toca à tentativa, a questão é um pouco mais complexa. A respeito do conceito de tentativa, **BASILEU GARCIA**³⁴ escreve : “Na tentativa, a atividade do agente é mais ou menos coroada de êxito, embora não alcance o resultado em mira; ele realiza atos — mais ou menos idôneos, mais ou menos hábeis — para obter o evento, que não atinge.”.

Defendendo a admissibilidade da tentativa, **MARCELO BATLOUNI MENDRONI**³⁵ traz o seguinte exemplo :

³³ É importante destacar que a simples fruição econômica ou introdução do dinheiro “sujo” no sistema financeiro não caracteriza a lavagem de dinheiro, se não houver a intenção de ocultar ou dissimular a sua origem criminosa. É esse o entendimento do STJ :

“I. O mero proveito econômico do produto do crime não configura lavagem de dinheiro, que requer a prática das condutas de ocultar ou dissimular. Assim, não há que se falar em lavagem de dinheiro se, com o produto do crime, o agente se limita a depositar o dinheiro em conta de sua própria titularidade, paga as contas e consome os valores em viagens e restaurantes. (AÇÃO PENAL Nº 458 - SP (2001/0060030-7, C. E, rel. Fernando Gonçalves, 16.09.2009, v. U.).

³⁴ GARCIA, Basileu. Série DDJ - Instituições de Direito Penal Vol.1 Tomo 1 - 7ªEd.. Saraiva, 22/2008,p. 335.

³⁵ MENDRONI, Marcelo Batlouni.Op. cit., p. 89.

Imagine-se a hipótese em que o agente deposita R\$ 2 milhões em uma conta de um “testa-de-ferro”, e este emite ordem de transferência do valor a outra conta no exterior. O banco, analisando o perfil daquele correntista, desconfia e comunica às autoridades, que conseguem o bloqueio do valor. Evitada desde logo a primeira transferência, por circunstâncias alheias à vontade do agente – pela disciplina e percepção do agente bancário, que suspeitou da transação –, estará configurada a tentativa da prática do crime de lavagem de dinheiro.

Segundo a definição de BASILEU GARCIA, o exemplo trazido por MENDRONI³⁶ parece convincente. Por outro lado, seria possível apontar que o crime já se consumou com a simples ocultação do dinheiro sujo na conta do laranja. O fato de o lavador ter sido pego antes de prosseguir à dissimulação do dinheiro não elimina o fato de que a ocultação do dinheiro sujo já havia sido realizada, amoldando-se ao verbo “ocultar”, núcleo do tipo penal. O mero fato de que o lavador foi descoberto não significa que a conduta típica não foi realizada com sucesso. Se assim fosse, o lavador que houvesse cumprido todas as três etapas do crime de lavagem e fosse descoberto também seria punido por tentativa, pois, malgrado todos os seus esforços, a atividade do agente não teria sido completamente coroada de êxito.

De acordo com GUILHERME DE SOUZA NUCCI³⁷, tentativa “é a realização incompleta da conduta típica, que não é punida como crime autônomo (art. 14, II, CP). Como diz Aníbal Bruno, é a tipicidade não concluída.” Dentro dessa conceituação, se ocorre a colocação do dinheiro sujo no sistema financeiro, não cabe falar em realização incompleta da conduta típica. A conduta típica é descrita de forma alternativa (ocultar ou dissimular), e, como mencionado acima, a colocação de dinheiro proveniente de crime no sistema financeiro, com o objetivo de ocultá-lo, ainda que o criminoso venha ser pego, já implica na prática do verbo “ocultar”, núcleo do tipo penal.

Embora a tentativa seja de difícil ocorrência, ela é possível nos casos em que a ocultação é frustrada desde o início, não sendo o verbo “ocultar” concretizado. Por exemplo, na hipótese de um laranja tentar depositar uma alta quantia proveniente de

³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza, Op. cit.

infração penal, com o objetivo de ocultá-la, e ter esse depósito recusado pelo banco em decorrência das suspeitas que pairam sobre a operação, teríamos aí um caso de tentativa. Contudo, o exemplo não é de fácil ocorrência no plano dos fatos, pois normalmente o que ocorreria seria a realização do depósito pelo banco com a sua posterior comunicação ao COAF, de forma a já caracterizar o crime de lavagem de dinheiro pela prática do verbo “ocultar”.

2.9.3 Bem jurídico tutelado

A definição do bem jurídico tutelado pelo tipo penal “lavagem de dinheiro” é de suma importância, pois ela, como bem observa FAUSTO DE SANCTIS³⁸, “(...) refletirá diretamente em outras questões também importantes, como a possível incriminação das pessoas jurídicas, a autoria do crime (concurso de infração penal precedente e lavagem de dinheiro), a ligação com a infração penal anterior, em havendo perda da pretensão punitiva (por exemplo, *abolitio criminis*) ou absolvição desta última, e no que tange à dosimetria da pena.”

Não obstante, ainda existem profundas divergências doutrinárias nesse ponto, que, aparentemente, está longe de ser resolvido³⁹. Nesse sentido, são quatro as principais posições esposadas pela doutrina nacional :

(i) O bem jurídico tutelado seria o mesmo do crime anterior :

De todas as posições, parece ser essa a mais frágil. Para os seus proponentes, a criminalização da lavagem de dinheiro constituiria uma forma de superproteção do bem jurídico tutelado pelo tipo penal do crime antecedente, na medida em que se impõe um desincentivo a mais para a prática do delito, qual seja, a fruição econômica dos recursos ilícitos obtidos.

Em primeiro lugar, como bem observa VIVIAN CRISTINA SCHORSCHER :

A teoria da “superproteção” do bem jurídico atingido pelo crime antecedente como o objetivo das legislações anti-lavagem poderia

³⁸ SANCTIS, Fausto de. Op. cit.

³⁹ Para uma discussão mais detalhada da problemática do bem jurídico no delito de lavagem de dinheiro, ver SCHORSCHER, Vivian Cristina. Op. cit, p. 69 e ss.

ainda encontrar uma justificativa válida, caso fosse possível verificar que a conduta da lavagem de dinheiro, no mínimo, aprofunda a lesão anteriormente causada ao bem jurídico em questão. Esta, contudo, não parece ser a regra, sendo de fato difícil imaginar um exemplo em que tal agravamento ocorra sem recorrer-se a graus de abstração tais que impeçam a generalização do tipo penal.

Em primeiro lugar, se considerarmos o bem jurídico tutelado como o mesmo do crime antecedente, isso implicaria na impossibilidade da punição do autor do crime antecedente, porquanto se trataria de caso flagrante de *bis in idem*, punindo-se o autor do crime duas vezes pela vulneração do mesmo bem jurídico. Tal teoria levaria a uma situação absurda : o legislador haveria criado um tipo penal para combater um crime impossível de ser punido, pois a sua punição seria juridicamente insustentável. Por esses motivos, não nos parece correta essa teoria.

(ii)O bem jurídico tutelado seria a ordem socioeconômica :

Uma grande parte da doutrina reconhece a ordem socioeconômica como bem jurídico protegido. Tal posição se deve ao fato de que a utilização de capitais provenientes de atividade criminosa tem o condão de distorcer a livre concorrência, pois , em uma atividade empresarial, por exemplo, não seria necessário se recorrer aos meios normais de financiamento, que implicam ônus econômico, como pagamento de juros etc⁴⁰.

Merece análise a consideração de ISIDORO BLANCO CORDERO⁴¹, para quem a ordem socioeconômica não é o bem jurídico tutelado, uma vez que só grandes quantidades de dinheiro lavado poderiam vir a lesioná-la :

⁴⁰ Cf. ,por exemplo, SFORZA, Flavia. *Riciclaggio , Usura, Monitoraggio Fiscale*. Napoli : Editoriale Scientifica, 1998 apud TIGRE MAIA, Rodrigo. *Lavagem de Dinheiro (Lavagem de Ativos Provenientes de Crime) Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98*, 2ª edição. São Paulo : Malheiros Ed., 2007, p.57.

⁴¹ BLANCO CORDERO, Isidoro. *El delito de blanqueo de capitales*. Pamplona: Arazando, 1997, p. 171-172.

Quien encubre la propiedad de grandes cantidades de dinero, pone en peligro o lesiona el orden socioeconómico. Sin embargo, quien oculta una pequeña cantidad de dinero obtenida de un delito grave, difícilmente se puede decir que altera el orden económica . La sanción penal de ambas conductas se aborda atacando el primer escalón de la actividad del blanqueo: el encubrimiento. Este es claramente un delito contra la administración de Justicia.

Contudo, essa posição , salvo melhor juízo, não parece correta. O fato de que nem em todas as circunstâncias a conduta descrita no tipo penal de lavagem de capitais tenha aptidão para lesionar o bem jurídico “ordem socioeconômica” não significa que esse não seja um dos bens jurídicos protegidos.

Se pensarmos no crime de injúria, por exemplo, cujo bem jurídico é a honra subjetiva, é fácil perceber por que tal argumentação não se sustenta. No dizer de DAMÁSIO DE JESUS⁴², “honra subjetiva é o sentimento de cada um a respeito de seus atributos físicos, intelectuais, morais e demais dotes da pessoa humana. É aquilo que cada um pensa a respeito de si mesmo em relação a tais atributos.”

Consoante PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR⁴³, é “indiferente, contudo, para a consumação do crime, que a vítima sinta-se humilhada (honra subjetiva), ou que sua reputação venha a com- prometer-se (honra objetiva). O crime é formal, não admitindo a tentativa.”

Nessa perspectiva, admitimos a honra como bem jurídico tutelado pelo tipo penal “injúria”, ainda que nem em todos os casos uma ofensa ou insulto , por pior que seja, venha necessariamente a diminuir de fato a estima que uma pessoa tem de si. Por conseguinte, por que não haveria de se reconhecer a ordem socioeconômica como bem jurídico do tipo penal de “lavagem de capitais”, apesar de nem em todos os casos ser ela efetivamente lesionada?

(iii) O bem jurídico tutelado é administração da justiça :

⁴² JESUS, Damásio de. *Direito penal, 2º volume : parte especial - Crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio* ,35. ed. São Paulo : Saraiva, 2015,p. 241.

⁴³ COSTA JR. Paulo José da ; COSTA, Fernando José da. *Curso de Direito Penal*. 12ª ed. São Paulo : Saraiva, 2010,.p. 403.

De acordo com ÁLVARO MAYRINK DA COSTA, a administração da justiça consiste na “(...) jurisdição, poder-dever do Estado, que no exercício de uma de suas específicas prerrogativas tem por escopo a manutenção e a atuação do ordenamento jurídico (...)”⁴⁴. Como bem observa ANOTNIO AUGUSTO COVELLO⁴⁵, “O que o crime contra a administração da justiça põe em risco é a própria existência da proteção jurídica; o que todos sentem quando tal delito se verifica é a oscilação ameaçadora das garantias fundamentais, que constituem a essência da própria instituição.

Nesse contexto, grande parte da doutrina⁴⁶ aponta a administração da justiça como bem jurídico tutelado pelo tipo penal de lavagem de dinheiro. Nesse caso, haveria uma obstaculização da persecução penal do crime antecedente e da punição dos responsáveis⁴⁷.

(iv) O bem jurídico tutelado seria misto, sendo o crime pluriofensivo

Entendemos ser o crime de lavagem de capitais pluriofensivo, atingindo como bens jurídicos a ordem socioeconômica e a administração da justiça. Expusemos acima os motivos pelos quais tanto a ordem socioeconômica quanto a administração são bens jurídicos vulnerados pelo delito de lavagem de dinheiro. Nesse sentido, não vislumbramos óbices para admitir que ambos, a um só tempo, podem ser lesionados pelo crime aqui discutido.

2.9.4 Concurso de crimes

Conforme visto, a lavagem de capitais é crime autônomo, ou seja, não é necessária a participação no crime antecedente para a sua configuração. Posto isto, é possível a ocorrência de concurso material de crimes⁴⁸.

⁴⁴ MAYRINK DA COSTA, Álvaro. *Direito Penal - Parte Especial - Vol. VII*, 6ª edição. Rio de Janeiro : Ed. Forense, 2011., p. 315.

⁴⁵ DE COVELLO, ANTONIO AUGUSTO. Ensaio da Teoria sobre os Delitos contra a Justiça, Anais do 1º Congresso Nacional do Ministério Público, 5/343, apud E. Magalhães Noronha, *Direito penal*, 19. ed. São Paulo, Saraiva, 1988. v. 3 e 4, v. 4, p. 350.

⁴⁶ Cf. PODVAL, Roberto. O Bem Jurídico do Delito de Lavagem de Dinheiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais* | vol. 24/1998 | p. 209 - 222 | Out - Dez / 1998;

⁴⁷ Cf. PODVAL, Roberto. Op. cit.

⁴⁸ Nesse sentido, pronuncia-se WILLIAM TERRA DE OLIVEIRA: “o próprio autor poderá vir a cometer um dos crimes previstos na Lei 9.613/98, situação em que teremos verdadeiro concurso material de crimes, em face de diferentes objetividades jurídicas atingidas.”, in. OLIVEIRA, William Terra. *Lei de Lavagem de Capitais*. São Paulo, ed. RT, 1998, p. 324.

A respeito do conceito de concurso material de crimes, CÉZAR ROBERTO BITENCOURT⁴⁹ observa:

Ocorre o concurso material quando o agente, mediante mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. No concurso material há pluralidade de condutas e pluralidade de crimes. Quando os crimes praticados forem idênticos ocorre o concurso material homogêneo (dois homicídios) e quando os crimes praticados forem diferentes caracterizar-se-á o concurso material heterogêneo (estupro e homicídio).

A pluralidade delitiva decorrente do concurso material poderá ser objeto de vários processos, que gerarão várias sentenças. Constatada a conexão entre os crimes praticados, serão observados os preceitos do art. 76 do CPP. A extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada crime, isoladamente (art. 119 do CP), em qualquer das espécies de concursos.

A jurisprudência e a maior parte da doutrina entende ser possível a “autolavagem”, ou seja, a situação em que o autor da infração penal antecedente ser o mesmo do crime de lavagem de dinheiro, devendo as penas ser aplicadas cumulativamente, consoante o art. 69 do Código Penal⁵⁰, uma vez que elas se referem a crimes diferentes⁵¹. Por outro lado, parte da doutrina entende que a lavagem de dinheiro realizada pelo autor da infração antecedente constitui *post factum* impunível, uma vez que nesse caso a lavagem é uma decorrência natural e esperada⁵².

⁴⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal v. 1ª*, 22 edição. Saraiva, 1/2016, p.794.

⁵⁰ Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

⁵¹ É essa a opinião de BARROS, Marco Antonio de. Op. cit., p. 61.

⁵² BRITO, Alexis Couto de. Crimes de “Lavagem” de Ativos. In : JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda (coords.). *Legislação Penal Especial 3 ed.* São Paulo : Ed. Saraiva, 2010, vol.2 ,p. 339.

2.9.5 Dolo direto e dolo eventual

Diferentemente da legislação da Alemanha e da Espanha⁵³, a lei de lavagem de dinheiro no Brasil não prevê a modalidade culposa para o crime, sendo admitido apenas o dolo. Contudo, existe controvérsia acerca da admissibilidade do dolo eventual para o crime de lavagem de dinheiro.

Em primeiro lugar, é oportuno lembrar o conceito de dolo eventual. De acordo com DAMÁSIO DE JESUS⁵⁴ :

Ocorre o dolo eventual quando o sujeito assume o risco de produzir o resultado, isto é, admite e aceita o risco de produzi-lo. Ele não quer o resultado, pois se assim fosse haveria dolo direto. Ele antevê o resultado e age. A vontade não se dirige ao resultado (o agente não quer o evento), mas sim à conduta, prevendo que esta pode produzir aquele. Percebe que é possível causar o resultado e, não obstante, realiza o comportamento. Entre desistir da conduta e causar o resultado, prefere que este se produza.

Na redação antiga do art. 1º, inciso VIII, § 2º, I, Lei 9.613/98, relativo à determinação do sujeito ativo do crime, a consciência da origem ilícita do dinheiro utilizado era expressamente mencionada :

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

⁵³ Na Alemanha (§ 261 .5 StGB) e Espanha (art. 301.3 do Código Penal) , admite-se o crime de lavagem de dinheiro na sua modalidade culposa, nos casos de “imprudência grave”. Cf. MENDRONI, Marcelo Batlouni, op. Cit., p. 87.

⁵⁴ JESUS, Damásio de. *Direito penal, volume 1 : Parte Geral*. 35ª edição. São Paulo : Saraiva, 2014,p. 330-331.

“I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores **que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo** (grifo nosso)”.

O texto da lei explicita que apenas aqueles que sabem da origem ilícita do dinheiro praticam o crime. Considerando a antiga redação do referido artigo, não há que se falar em dolo eventual, pois resta claro que a consciência da origem ilícita do dinheiro é condição necessária para caracterização do crime.

Contudo, a nova redação dada pela Lei 12.683/12 ao art. 1º, inciso VIII, § 2º, I, da Lei 9.613/98, parece alterar esse entendimento:

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

A nova redação exclui a consciência da origem ilícita do dinheiro como condição para a caracterização do crime. À luz dessa modificação legislativa, entendemos que caberia o dolo eventual, uma vez que o legislador deliberou pela exclusão da consciência como elemento subjetivo do tipo⁵⁵. Não obstante, há que se fazer a ressalva de que no caso concreto apresenta-se a dificuldade de se determinar se trata-se de dolo eventual ou culpa consciente, o que tende a restringir o reconhecimento do dolo eventual em função do princípio do *in dubio pro reo*⁵⁶.

2.9.6 Objeto Material da Conduta

No crime de lavagem de capitais, o objeto material da conduta, ou seja, a coisa sobre a qual recai a conduta na ação delituosa, consiste nos ativos (bens, direitos e valores) provenientes de infração penal antecedente.

2.9.7 Crimes de Ação Múltipla

⁵⁵ É esse o entendimento de MENDRONI, Marcelo Batlouni, op. cit., p.84;

⁵⁶ MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de Dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime) – Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 2ª edição. São Paulo: Malheiros Ed., 2007., p. 87.

Como se depreende facilmente do tipo penal, trata-se de crime de ação múltipla, pois o art. 1º, caput, da Lei 9. 613/98 descreve duas condutas como verbos núcleos do tipo penal, quais sejam, “ocultar” e “dissimular”.

RODOLFO TIGRE MAIA⁵⁷ destaca que “a ‘lavagem’ de inúmeros bens oriundos de um único crime caracterizará apenas uma violação penal se efetuada concomitantemente”.

2.9.8 Crime Plurissubsistente ou Unissubsistente

A depender da forma como o crime é cometido, ele pode ser tanto unissubsistente quanto plurissubsistente⁵⁸.

2.9.9 Crime Permanente

Para a maior parte da doutrina e da jurisprudência, trata-se de crime permanente, pois a ocultação ou dissimulação não se dá de maneira instantânea, ela se prolonga ao longo do tempo. Contudo, em alguns casos, ele pode também ser classificado como crime instantâneo de efeito permanente⁵⁹.

Por outro lado, cabe mencionar que parte da doutrina entende ser a lavagem de dinheiro apenas crime instantâneo de efeitos permanentes, não havendo se falar em crime permanente em nenhum caso⁶⁰.

⁵⁷ MAIA, Rodolfo Tigre. Op. cit., p. 65.

⁵⁸ REZENDE, Bruno Titz. Op. cit., p.51.

⁵⁹ Ibid., p. 50; BARROS, Marco Antonio de. Op. cit, p. 67.

⁶⁰ Nesse sentido, assevera PIER PAOLO CRUZ BOTTINI : “Nos atos de ocultação não há necessariamente um comportamento delitivo constante. A conversão do dinheiro ilícito em moeda estrangeira é ato de ocultação, bem como o depósito dos bens em conta de terceiro. São atos instantâneos, ainda que sua consequência seja subtrair o produto da infração penal das vistas permanentemente. Como ensina Roxin, ainda que em alguns crimes instantâneos o autor siga aproveitando-se do estado criado por seu feito, isso não pressupõe sua continuidade ou permanência.”. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro é crime permanente ou instantâneo? Revista Consultor Jurídico. 23.10.2012. Disponível em : <<http://www.conjur.com.br/2012-out-23/direito-defesa-lavagem-dinheiro-crime-permanente-ou-instantaneo>>. Acesso em : 17.05.2016.

2.9.10 Crime Formal

Novamente, trata-se de mais uma questão que está longe de ser pacificada. Existem três posicionamentos na doutrina a respeito da natureza desse delito: (i) crime formal; (ii) crime de mera conduta; (iii) crime material.

Nas palavras de MIGUEL REALE JR. :

São, portanto, crimes formais, ou de ação, os crimes cujo tipo proibitivo contenta-se em descrever a conduta, sem mencionar o resultado natural que se liga a esta conduta por nexos de causalidade. Por esta razão, não há evento destacado da ação nos crimes formais, pois a descrição da proibição incriminada cinge-se à conduta, sendo que o resultado coincide com esta, sem menção, no tipo penal, dos eventuais resultados decorrentes da ação praticada ou omitida.

Nesse sentido, entendemos ser o crime de lavagem de dinheiro de natureza formal, porque o tipo penal descreve apenas a ação de “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.” Percebe-se aí , claramente, que a lei limita-se a descrever a ação de ocultar e dissimular, silenciando no que toca ao resultado ligado a essa conduta.

Contudo, esse tema é polêmico, e a doutrina encontra-se profundamente dividida quanto a essa classificação. Para se ter uma ideia dessas divergências, BRUNO TITZ REZENDE traz um levantamento do posicionamento da doutrina nacional a respeito da classificação do crime de lavagem de dinheiro em material, formal e de mera conduta⁶¹.

⁶¹ “30. A doutrina diverge sobre o tema. **No sentido do delito ser formal:** Márcia Monassi Mougenot Bonfim e Edílson Mougenot Bonfim (BONFIM, Márcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edílson Mougenot. Lavagem de dinheiro, cit., p. 47), Marco Antonio de Barros (BARROS, Marco Antonio de. Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98, cit., p. 61), Abel Fernandes Gomes [GOMES, Abel Fernandes. Lavagem de dinheiro: notas sobre a consumação, tentativa e concurso de crimes. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sérgio Fernando (orgs.). Lavagem de dinheiro. Comentários à lei pelos juizes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 76], Rogério Filippetto (FILIPPETTO,

Rogério. Lavagem de dinheiro: crime econômico da pós-modernidade, cit., p. 144), Rodolfo Tigre Maia (MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime). Anotações às disposições criminais da Lei 9.613/98, cit., p. 80-81) e Cesar Antonio da Silva (SILVA, Cesar Antonio da. Lavagem de dinheiro – uma nova perspectiva penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 80).

Entendendo que o crime é de mera conduta: Luiz Regis Prado (PRADO, Luiz Regis. Direito penal Livraria do Advogado, 2007, p. 76], Rogério Filippetto (FILIPPET- TO, Rogério. Lavagem de dinheiro: crime econômico da pós-modernidade, cit., p. 144), Rodolfo Tigre Maia (MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime). Anotações às disposições criminais da Lei 9.613/98, cit., p. 80-81) e Cesar Antonio da Silva (SILVA, Cesar Antonio da. Lavagem de dinheiro – uma nova perspectiva penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 80). Entendendo que o crime é de mera conduta: Luiz Regis Prado (PRADO, Luiz Regis. Direito penal econômico: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 417), William Terra de Oliveira (OLI- VEIRA, William Terra de. Dos crimes e das penas. In: CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. Lei de lavagem de capitais, cit., p. 326) e Rodrigo Santiago [Ao analisar norma portuguesa de semelhante redação (“b- Ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade desses bens ou produtos ou de direitos a eles rela- tivos é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos” – alínea b do n. 1 do art. 23 do Decreto-lei n. 15, de 20 de janeiro de 1993) conclui que o delito em questão é de “mera actividade” – SANTIAGO, Rodrigo. O branqueamento de capitais e outros produtos do crime, cit., p. 395]. Classificando o crime como material: Guilherme de Souza Nucci (para quem o crime “depende da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para o Estado ou para a sociedade, consistente em perdas no campo tributário, financeiro, econômico etc.” – NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 717) e Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fabio Machado de Almei- da Delmanto (sustentam que o delito não se configura com a simples ocultação ou dissimulação, sendo necessário que o produto do crime circule na economia formal – DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. Leis penais especiais comentadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 559). In. REZENDE, Bruno Titz. Op. cit., p. 48-49.

3. LAVAGEM DE DINHEIRO NO COMÉRCIO INTERNACIONAL

3.1 Aspectos Gerais da Lavagem de Dinheiro por Meio do Comércio Internacional

De acordo com o GAFI⁶², a lavagem de dinheiro por meio do comércio (*trade-based money laundering*, em inglês) é atualmente, junto com as operações no sistema financeiro e o contrabando de dinheiro, um dos três principais métodos de lavagem de dinheiro no mundo. Alguns consideram que é possível defender que a lavagem de dinheiro por meio do comércio seja hoje o maior e mais disseminado método de lavagem de dinheiro no mundo⁶³.

Contudo, esse é um método ainda pouco estudado tanto pela doutrina nacional quanto pela internacional, existindo ainda poucos trabalhos sobre o tema⁶⁴. O GAFI publicou em 23 de junho de 2006 um relatório sobre a lavagem de dinheiro no comércio intitulado “Trade-based Money Laundering”, destacando a importância crucial desse método no contexto atual. De outro lado, o mesmo GAFI que no ano de 2006 reconheceu a lavagem de dinheiro por meio do comércio como um dos três principais métodos atualmente utilizados, omitiu-se de abordar especificamente essa questão quando da publicação em 2012 da revisão de suas recomendações⁶⁵.

Não existem ainda estatísticas oficiais que estimem precisamente a magnitude da lavagem de dinheiro por meio do comércio. O Departamento de Estado dos EUA, no estudo *International Narcotics Control Strategy Report* (INCSR) de 2009,

⁶² Grupo de Ação Financeira, relatório “Trade-Based Money Laundering”, de 23 de junho de 2006, p.5 .

⁶³ CASSARA, John. *Trade-Based Money Laundering : The Next Frontier in International Money Laundering Enforcement*. Ed. Wiley, 1ª edição, 2015, p. 5

⁶⁴ No Brasil, SÉRGIO FERNANDO MORO tece algumas considerações acerca da lavagem de dinheiro por meio do comércio internacional, indicando brevemente os principais métodos utilizados. Cf. MORO, Sérgio Fernando. Op. cit, p. 42.

⁶⁵ CASSARA, John. “Terrorist Funding: Kidnapping for Ransom, Antiquities, and Private Donors”. Audiência perante o Terrorism, Nonproliferation, and Trade Subcommittee da House Foreign Affairs Committee. 17.11.2015, p. 6

estimou que a quantidade de dinheiro lavada anualmente por meio do comércio gire em torno de centenas de bilhões de dólares⁶⁶.

O termo *trade-based money laundering* se refere à lavagem de dinheiro por meio do comércio em geral. Entretanto, a maior parte das técnicas utilizadas na lavagem de dinheiro por meio do comércio envolve operações de importação e exportação entre diferentes países, não sendo o motivo de difícil compreensão : ao transferir valores em âmbito internacional, consegue-se um maior distanciamento do dinheiro lavado em relação à sua origem criminosa⁶⁷.

Um dos motivos pelos quais essa técnica é amplamente utilizada é o grande volume anual do comércio global, o que apresenta uma dificuldade natural à fiscalização de todas essas operações de importação e exportação⁶⁸. Além disso, o fato de o comércio internacional envolver diferentes jurisdições, regras e línguas torna mais complexa a identificação de anomalias no comércio⁶⁹. Em relação à dificuldade de se detectar, processar e condenar alguém incurso no crime de lavagem de dinheiro, JOHN CASSARA escreveu no jornal britânico *Financial Times*⁷⁰ : ” It saddens me to say that for a money launderer to be caught and convicted, he or she is either very careless or very unlucky”.

De fato, essa observação é mais verdadeira ainda no que tange à lavagem de dinheiro por meio do comércio internacional, considerando o grande volume de operações de importações e exportações realizadas todos os anos, o que gera uma dificuldade intrínseca na sua fiscalização. Se considerarmos, por exemplo, o volume total

⁶⁶ CASSARA, John. Op. Cit. , p. 5

⁶⁷ Esse distanciamento é ainda potencializado pelo uso de empresas localizadas em paraísos fiscais, onde o sigilo fiscal e bancário são garantidos, além de haver pouco controle das atividades comerciais e baixa tributação.

⁶⁸ O relatório do GAFI de 23 de junho de 2006 , por exemplo, indica que menos de 5% das cargas que entram ou saem de uma jurisdição são inspecionadas. Cf. Grupo de Ação Finaceira, op. cit., p.8

⁶⁹ SULLIVAN, Clare; SMITH, Evan. *Trade-based Money Laundering : Risks and Regulatory Responses*. Research and Public Policy Series. Australian Government. Australian Institute of Criminology. Australia : 2011, p 9.

⁷⁰ CASSARA, John. We must clean up our act on money laundering. *Financial Times*. 16.08.2016. Disponível em : <http://www.ft.com/cms/s/0/4e7cfcfe-e78c-11e1-8686-00144feab49a.html#axzz45NlqJun0> >. Acesso em : 13.05.2016

das exportações mundiais de bens e serviços em 2014, chegamos à impressionante cifra de US\$ 22,946 trilhões de acordo com dados da OMC⁷¹.

Ademais, o notório problema de corrupção de muitas autoridades aduaneiras no mundo potencializa e aumenta ainda mais a prática dessa modalidade de lavagem de dinheiro. Nesse sentido, registra a revista *The Economist*⁷² que o comércio é ainda o elo mais frágil no combate contra a lavagem de dinheiro.

3.2 Conceito de Lavagem de dinheiro no comércio (*trade-based money laundering*)

No relatório do GAFI de 23 de junho 2006 intitulado *Trade-Based Money Laundering*⁷³, a lavagem de dinheiro por meio do comércio foi definida da seguinte forma :

“É o processo de dissimulação dos proventos do crime e de movimentação de valor por meio de operações comerciais em uma tentativa de legitimar as suas origens ilícitas.”

A essa definição, o referido relatório registra essas observações :

“Na prática, isso pode ser atingido pela deturpação do preço, quantidade ou qualidade de importações ou exportações. Ademais, as técnicas de lavagem de dinheiro por meio do comércio internacional variam em complexidade e são frequentemente usadas em combinação com outras técnicas de lavagem de dinheiro a fim de obscurecer os rastros do dinheiro.”

⁷¹ International Trade Statistics 2014 – World Trade Organization. Disponível em : https://www.wto.org/english/res_e/statis_e/its2014_e/its2014_e.pdf

⁷² Uncontained. Trade is the weakest link in the fight against money laundering. *The Economist*, 3 de maio de 2014. Disponível em : <<http://www.economist.com/news/international/21601537-trade-weakest-link-fight-against-dirty-money-uncontained>> . Acesso em : 13.05.2016

⁷³ Grupo de Ação Financeira, op. cit., p.9.

A lavagem de dinheiro por meio do comércio, via de regra, envolve algum tipo de fraude aduaneira. Contudo, existem outras circunstâncias por meio das quais essa modalidade criminosa é possível, as quais descrevemos abaixo⁷⁴ :

(i) Transporte de dinheiro junto à carga importado ou exportada : Esse caso se assemelha ao contrabando de dinheiro, com a diferença que o dinheiro é transportado junto com a carga importada ou exportada, e não com um *courier*. Não há a necessidade de se realizar nenhum tipo de fraude em relação às faturas comerciais. Conta-se apenas com o fato de que a maior parte das cargas importadas ou exportadas não são verificadas manualmente, realizando-se apenas a análise documental das faturas comerciais e demais documentos, ou, em alguns casos, nenhum tipo de análise, sendo apenas necessário a apresentação da Declaração de Importação (DI). Desse modo, pode-se transferir moeda nacional ou estrangeira, nesse último caso evidentemente sem a realização de contrato de câmbio, caracterizando o crime de evasão de divisas ;

(ii) Aquisição e venda de intangíveis, como a venda de senhas de cartões de crédito, cartões de ligação etc.⁷⁵ ;

(iii) Utilização de vendas entre partes relacionadas.

Cabe também ressaltar que nem sempre a lavagem de dinheiro por meio do comércio internacional se dá de maneira isolada, sendo comum a combinação dessa modalidade de lavagem de dinheiro com outras, como o uso de instituições financeiras ou o contrabando de dinheiro⁷⁶.

Por outro lado, a agência do governo americano *US Immigration and Customs Enforcement* define a lavagem de dinheiro por meio do comércio de maneira mais estreita, limitando-a às atividades de organizações criminosas: “[t]rade-based money laundering is an alternative remittance system that allows illegal organizations the opportunity to earn, move and store proceeds disguised as legitimate trade.”⁷⁷.

⁷⁴ SULLIVAN, Clare; SMITH, Evan. *Trade-based Money Laundering : Risks and Regulatory Responses*. Research and Public Policy Series. Australian Government. Australian Institute of Criminology. Australia : 2011, p iii.

⁷⁵ Cf. GAFI, Op. cit, p. 12.

⁷⁶ Ibid. p. 8

⁷⁷ Ibid., p.5.

Essa definição do *US Immigration and Customs Enforcement* é problemática não só pela limitação da lavagem de dinheiro por meio do comércio às atividades de organizações criminosas, desse modo, ignorando a ação de indivíduos agindo de forma independente. Ela também é problemática por considerar a lavagem de dinheiro por meio do comércio como um sistema alternativo de envio de dinheiro. Essa comparação é imprópria, pois os sistemas alternativos de envio de dinheiro (como a *hawala*, etc.) não são em si mesmos ilegais.

3.3 Técnicas de lavagem de dinheiro por meio do comércio internacional

Podemos dizer que a lógica da lavagem de dinheiro é bastante simples : através de operações de comércio exterior, importadores e exportadores ,normalmente agindo em colusão, conseguem um meio simples de enviar ou receber grandes quantias de dinheiro “sujo” do exterior sem levantar as suspeitas habituais que envolvem meras transferências bancárias, atualmente sujeitas a rigoroso controle e regulação das autoridades e fiscalizadas internamente pelos grupos de *complicance* existentes nas instituições financeiras.

A lavagem de dinheiro por meio do comércio internacional é bastante utilizada sobretudo nas fases de dispersão e integração. Ela normalmente envolve de alguma forma a falsificação das faturas de exportação ou importação, seja pela deturpação do valor, quantidade e qualidade do produto ou pela criação de uma fatura falsa para uma operação inexistente.

É nesse panorama que passamos aqui à discussão das principais técnicas empregadas na lavagem de dinheiro por meio do comércio internacional. Inicialmente, pode-se dizer que existem dois grandes tipos técnicas utilizadas nesse tipo de lavagem de dinheiro⁷⁸ :

⁷⁸ A tipologia das técnicas de lavagem de dinheiro por meio do comércio, classificadas em simples e complexas, é feita pelo Grupo de Ação Financeira, que as denomina de “Basic Trade-Based Money Laundering Techniques” e “Complex Trade-Based Money Laundering Techniques”. Cf. Grupo de Ação Financeira, op. cit. , p.. 9 e 13.

a) as técnicas simples, é dizer, aquelas que apenas envolvem algum tipo de fraude aduaneira, via de regra a deturpação do preço, quantidade ou qualidade de um bem nas faturas de importação e exportação; e

b) as técnicas complexas, que são aquelas em que há uma conjugação da fraude aduaneira com outros tipos de técnicas como as operações financeiras e o contrabando de moeda. Um exemplo de uma técnica complexa de lavagem de dinheiro por meio do comércio internacional é o chamado *Black Market Peso Exchange*, surgido na Colômbia na década de 1970 a fim de lavar o dinheiro dos cartéis de droga colombianos por meio de operações de importação e exportação.

3.3.1 Técnicas Simples

1) Subfaturamento de Importações e Exportações

Essa é uma das técnicas mais comuns que existem : no subfaturamento de uma importação ou exportação, o exportador registra um valor falso na fatura, inferior ao valor de mercado do bem ou serviço. Em primeiro lugar, tem-se uma fraude aduaneira, posto que um valor mais baixo do que o valor real do produto implica em um recolhimento a menor do imposto de importação devido, cuja base de cálculo é o valor aduaneiro do produto.

Contudo, o que é mais relevante em se tratando de lavagem de dinheiro é que o subfaturamento de uma importação ou exportação (o que significa a importação de um bem por um valor menor do que o real) implica na situação descrita abaixo :

a) Primeiramente, cabe recordar que em uma operação de comércio exterior o exportador é o responsável pelo envio do bem ou prestação de serviço, e pela correspondente emissão da fatura comercial, a partir da qual ele receberá o pagamento a ser realizado pelo importador.

Tendo isso em vista, podemos tecer as seguintes considerações : se o importador paga menos do que o valor real do bem, isso significa que o exportador conseguiu transferir mais dinheiro, além do valor real do próprio bem, para um outro país. Em outras palavras, o exportador está “perdendo” dinheiro (porque receberá menos do que o valor real do bem), mas por outro lado, o importador está “ganhando”, pois pagou um valor menor do que o valor real do bem.

Como os importadores e exportadores nessas circunstâncias são partes agindo em colusão, frequentemente membros da mesma organização criminosa ou então simplesmente (...), desse modo, pode-se lavar o dinheiro “sujo” e enviá-lo de um país a outro.

JOHN S. ZDANOWICZ⁷⁹, em relação ao subfaturamento de importações, traz o seguinte exemplo :

Considerando um criminoso que quer lavar US\$ 1 milhão e enviar essa soma a um país estrangeiro, em primeiro lugar, ele teria que ter um exportador para entrar em colusão na transação.

- 1) O exportador estrangeiro compra 10.000 lâminas de barbear por US\$ 0.10 por unidade;
- 2) O exportador estrangeiro exporta 10.000 lâminas de barbear para um importador doméstico por lâmina (Total da Fatura : US\$ 1 milhão);
- 3) O importador doméstico recebe 10.000 lâminas de barbear, perfazendo um valor total de US\$ 1.000, mas paga US\$ 1 milhão ao exportador;
- 4) Resultado : O importador consegue trazer para o seu país US\$ 1 milhão, menos os custos da importação.

Por fim, cabe notar a maior vulnerabilidade das exportações em relação à lavagem de dinheiro. Posto que as exportações são sujeitas a uma menor carga tributária, a fim de estimular o superávit da balança comercial, elas são fiscalizadas de forma menos intensa que as importações, sobre as quais incidem o imposto de importação, PIS/COFINS, ICMS etc.

2) Superfaturamento de Importações e Exportações

Nessa técnica, o exportador registra na *invoice* um valor superior ao valor de mercado do bem ou serviço. Isso significa que o exportador vai receber do importador um valor superior àquele correspondente ao produto vendido. Em outras palavras, o vendedor do produto, que é quem elabora a fatura, está enviando um bem com um valor inferior do que aquele pago pelo importador. Desse modo, o exportador pode receber dinheiro “sujo” do importador.

⁷⁹ ZDANOWICZ, John S. Trade-Based Money Laundering and Terrorist Financing. Review of Law & Economics, 2009, p. 4

Tanto no caso do subfaturamento quanto no do superfaturamento, após a transferência de valores ser realizada, existem vários cenários possíveis para aquele para quem o dinheiro “sujo” foi transferido : (i) manter o dinheiro; (ii) transferir todo ou parte do dinheiro para conta fora do país a fim de continuar o processo de lavagem de dinheiro, usando as técnicas de dispersão e integração; (iii) compartilhar o dinheiro com o exportador (conforme a relação existente entre ambos); (iv) transferir o dinheiro para a organização criminosa por detrás das operações comerciais⁸⁰.

Note-se, contudo, que, a rigor, não é correto dizer que o dinheiro lavado consiste apenas na diferença entre o valor real do produto e o valor subfaturado ou superfaturado. A lavagem de dinheiro consiste na ocultação ou dissimulação de ativos provenientes de infração penal. Portanto, o próprio fato de se usar dinheiro proveniente de crime para realizar operações de importação e exportação, a fim de ocultar ou dissimular a natureza criminosa de sua origem para posterior fruição, já configura o crime de lavagem de dinheiro, pela prática dos referidos verbos núcleo do tipo penal do crime de lavagem de dinheiro.

Ademais, mesmo se não houver nenhuma fraude aduaneira, o simples fato de os criminosos desenvolverem atividade de importação e exportação por meio de empresa de fachada significa que eles podem transferir o dinheiro sujo e valores de um país para o outro, através dos pagamentos feitos e dos próprios bens importados e exportados, e utilizar o lucro obtido com a venda do produto importado ou exportado para reinvestir na sua atividade criminosa. Por outro lado, é evidente que as fraudes aduaneiras aumentam a quantidade de dinheiro “sujo” que pode ser transferido entre as partes, já que, nesse caso, o dinheiro transferido não se limita ao valor do próprio bem vendido.

Ilustrativo da extensão do problema das fraudes de *invoices* no comércio exterior é o depoimento de Bheki Khumalo, funcionário responsável pelo combate à lavagem de dinheiro da unidade de inteligência financeira do banco central da Suazilândia, registrado por JOHN CASSARA⁸¹ :

⁸⁰ CASSARA, John. Declaração escrita para a audiência “Trading with the Enemy : Trade-Based Money Laundering is the Growth Industry in Terror Finance” perante o “Task Force to Investigate Terrorism Financing da House Financial Services Committee”, 3. 02. 2016, p.5.

⁸¹ CASSARA, John. Op. Cit. , p. 20.

Most of the invoices that are presented to customs officials do not reflect the true value of the goods presented. How many times have we seen people buying goods in South Africa and asking for two invoices? One is for their accounts and the second one for the tax man.

3) Deturpação da quantidade dos bens constantes da fatura comercial (*Short shipping e Overshipping*) :

a) *Short shipping* : O exportador envia uma quantidade de bens menor ou de qualidade inferior àquela constante da fatura comercial.

b) *Overshipping* : O exportador envia uma quantidade de bens maior ou de qualidade superior àquela constante da fatura comercial.

4) Deturpação da qualidade dos bens

Nessa técnica, os criminosos importam ou exportam produto diferente ou de qualidade inferior àquele declarado na fatura comercial e demais documentos. Um exemplo ilustrativo é o caso envolvendo o cartel de drogas de Medellín, na Colômbia, que exportava para os Estados Unidos barras de chumbo recobertas com uma fina camada de ouro, como se ouro fossem. Desse modo, os exportadores colombianos do falso ouro (ou seja, agentes do cartel de Medellín) poderiam justificar o recebimento de grandes remessas de dinheiro feitas pelos importadores nos Estados Unidos, de forma a lavar o dinheiro obtido com a venda de drogas nesse país. De acordo com RAYMOND BAKER⁸² :

The Medellin cartel's money manager, Eduardo Martinez, approached a gold dealer in Argentina, Raul Vivas, who had an established international business selling to jewelers. Martinez asked Vivas to ship gold to the United States and accept cash in payment in the United States from the cartel. The cartel, having converted its dollars to gold, could now sell the gold to other bullion dealers, with the proceeds then wire transferred into innocent-looking bank accounts. This worked for awhile.

⁸² BAKER, Raymond. *Capitalism Achilles Heel : Dirty Money and How to Renew the Free-Market System.*, 1ª edição, New Jersey : Ed. Wiley 2005,p. 39.

But why ship real gold to the United States when you can fake it? Vivas and Martinez concocted a scheme to put gold plating on lead bars. The cartel paid cash for the bogus bullion in the States, and Vivas transferred the money from his U.S. account to cartel accounts out of the country.

5) Emissão de múltiplas faturas comerciais

O exportador emite mais de uma *invoice* para a mesma transação, a fim de justificar o recebimento de múltiplos pagamentos por parte do importador. Essa técnica é mais difícil de ser detectada nos casos em que as partes utilizam diferentes instituições financeiras para realizar os pagamentos.

6) Ghost shipments

Também chamados de *phantom shipments*, nesse método, não ocorre nenhuma importação ou exportação de bem, sendo a fatura comercial e demais documentos (conhecimento de embarque, *packing list*, etc.) falsificados (forjados) de modo a justificar a transferência de valores realizada.

3.3.1.1 Outros casos de lavagem de dinheiro por meio do comércio internacional : Abuso do preço de transferência

Considerando que a legislação brasileira admite toda e qualquer infração penal como antecedente da lavagem de dinheiro, podemos falar aqui de um outro caso de lavagem de dinheiro por meio do comércio internacional : o uso do preço de transferência por parte de empresas multinacionais para sonegação de impostos e evasão de divisas.

RAYMOND BAKER da *Global Financial Integrity* , organização de pesquisa e estratégia política que promove a transparência no sistema financeiro internacional , alerta para esse problema :

We cannot succeed in stopping the criminals while at the same time telling multinational corporations that they can continue to mis-invoice as they choose.

Em outras palavras, observa-se que em muitos casos, governos fazem vista grossa para o abuso do comércio internacional feito por empresas multinacionais que se

utilizam de paraísos fiscais para transferir valores por meio de operações de importação e exportação *inter-company* nas quais o preço de transferência é estabelecido de maneira abusiva.

Dá-se o nome de preço de transferência (*transfer pricing*, em inglês) ao preço praticado em uma operação de importação ou exportação realizada entre partes relacionadas. Entende-se por partes relacionadas, por exemplo, matrizes e suas filiais ou sucursais, uma empresa e sua controlada, coligada ou associada, entre outros casos⁸³. A maneira pela qual se realiza a lavagem de dinheiro abusando do preço de transferência é através do subfaturamento ou superfaturamento nas operações de importação e exportação realizadas entre partes relacionadas.

Para se ter uma ideia da dimensão do problema, deve-se considerar que entre 50 e 60% do comércio global se dá em operações entre partes relacionadas (*inter-company*, em inglês), sendo o restante realizado entre partes não-relacionadas. Por outro lado, estima-se que 50% de todo o comércio global envolva a utilização de paraísos fiscais⁸⁴. RAYMOND BAKER⁸⁵ avalia :

“(...) I have never known a multinational, multibilliondollar, multiproduct corporation that did not often use transfer pricing to move tax-evading money between parent, subsidiaries, and affiliates.”

A preocupação das administrações tributárias no que tange ao preço de transferência refere-se à possibilidade de utilização dessas operações entre partes relacionadas como uma forma de sonegação fiscal, evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

De acordo com ANIS KFOURI JÚNIOR⁸⁶, “a apuração do *transfer pricing* (preços de transferência) está intimamente ligada à apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, uma vez que visa avaliar custos de importação e receitas de exportação

⁸³ Cf. Lei n 9.430, de 1996, art. 23; e IN SRF n 243, de 2002, art. 2

⁸⁴ BAKER, Raymond. *Capitalism Achilles Heel : Dirty Money and How to Renew the Free-Market System.*, 1ª edição, New Jersey : Ed. Wiley 2005, p. 134.

⁸⁵ Ibid. p. 136

⁸⁶ KFOURI JUNIOR, Anis. *Curso de direito tributário*, 3ª edição. São Paulo : Ed. Saraiva, 2016, p. 628.

das empresas, causando impacto no resultado contábil da empresa (lucro/prejuízo) e afetando, por conseguinte, o Imposto de Renda a recolher.”

Como é sabido, no Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, uma das formas pelas quais as empresas são tributadas é o seu lucro real auferido. Em razão disso, muitas delas escolhem estabelecer sedes em paraísos fiscais, ou seja, países de tributação favorecida. Com o objetivo de transferir o lucro para os paraísos fiscais para sonegar impostos, empresas vinculadas realizam operações de importação e exportação nas quais se aloca artificialmente receitas e despesas, além de se distorcer o valor de mercado dos bens. Essa prática é feita através do subfaturamento ou superfaturamento nas operações de comércio exterior, e é utilizada em geral para sonegar tributos, mas também pode estar associada ao crime de lavagem de capitais.

A fim de evitar o envio do lucro gerado por uma empresa para sua parte relacionada em uma outra jurisdição tributária (muitas vezes, localizada em paraísos fiscais), desenvolveram-se regras de preço de transferência para a determinação do preço segundo aquilo que se chamada de *arms length principle*, ou seja, o preço da operação segundo critérios de mercado.

Nesse sentido, o *transfer pricing* pode ser utilizado como método de lavagem de dinheiro, sendo os seus crimes antecedentes a sonegação fiscal evasão de divisas.

Empresas do setor farmacêutico são conhecidas pelo abuso do preço de transferência nas suas operações entre partes relacionadas, às vezes superfaturando em até 10 vezes ou mais o valor da operação.⁸⁷ A título de exemplo, pode-se citar a prática comum entre empresas do setor farmacêutico de superfaturamento de exportações feitas por empresas matrizes na França para suas filiais na Argélia :

Pour contourner les difficultés liées à la réglementation algérienne sur le change, les groupes étrangers surfacturent les produits vendus à leurs filiales algériennes pour garder leurs

⁸⁷ “In years past, chemical companies were a common example of falsified transfer pricing, taking advantage of proprietary products to move revenues and relocate profits. Then pharmaceutical companies became widely known for the same practice, invoicing as much as 10 times or more for the same product sold to one subsidiary out of which profits were drawn as compared to another subsidiary where profits were permitted to remain”. in. BAKER, Raymond. Op. cit, p.30.

marges. La technique serait largement utilisée par les concessionnaires automobiles et les laboratoires de médicaments.

A titre d'exemple, la filiale algérienne du groupe français Sanofi avait été condamnée, en 2012, à une amende de 20 millions d'euros pour surfacturation des produits importés auprès de la maison mère. La surfacturation des matières premières et des médicaments importés par Sanofi Algérie avait été estimée en 2012 à 153 millions de dollars contre 94 millions en 2011⁸⁸.

Diante desse panorama, a advertência de RAYMOND BAKER⁸⁹ continua válida : “(...) multinational corporations should be urged by commerce and treasury departments of Western countries to discontinue over- and underinvoicing to facilitate flight capital for foreign private interests. This practice is the dirty underside of international trade and should not be part of the negotiating tools of respectable companies.”

3.3.2 Técnicas Complexas

Além das técnicas simples de lavagem de dinheiro por meio do comércio internacional, que envolvem tipicamente fraudes nas faturas comerciais e demais documentos relevantes (declaração de importação, conhecimento de embarque, *packing list*, etc.), existem outras técnicas dotadas de alto grau de sofisticação e complexidade, porquanto envolvem uma combinação de diferentes métodos e crimes, como , por exemplo, os crimes de descaminho, contrabando, evasão de divisas, em um contexto de abuso do sistema financeiro e do comércio exterior.

De fato, o melhor exemplo daquilo que chamamos de técnicas complexas de lavagem de dinheiro por meio do comércio internacional é o esquema conhecido como *Black Market Peso Exchange*, utilizado pelos cartéis de droga colombianos, a fim de lavar o dinheiro da obtido com as vendas de narcóticos nos Estados Unidos. O contexto no qual esse esquema surgiu foi o rígido controle cambial imposto na Colômbia na década de 1980, o qual, por via de consequência, resultou em um forte incremento do mercado negro

⁸⁸ MEHDI, Djazira. *Les instruments de lutte contre le blanchiment d'argent en Algérie*. Droit. Université Nice Sophia Antipolis, 2015. Tese Universitária, p. 21.

⁸⁹ BAKER, Raymond , The Biggest Loophole in the Free-Market System. *The Washington Quarterly*, Autumn, 1999. Disponível em: <<http://www.brookings.edu/~media/research/files/articles/1999/9/autumn-corruption-baker/baker.pdf>> Acesso em : 12.05.2016.

de divisas⁹⁰. Atualmente, o Black Market Peso Exchange é uma das principais metodologias de lavagem de dinheiro nos Estados Unidos⁹¹.

Tal esquema pode ser descrito, de modo bastante simplificado e sucinto, da seguinte forma⁹² :

(i) Os cartéis colombianos exportam drogas para os Estados Unidos e em seguida trocam os dólares obtidos com a venda por pesos colombianos através de doleiros na Colômbia. Após o recebimento dos dólares, os doleiros depositam a quantia equivalente em pesos em contas na Colômbia associadas aos cartéis de droga. Em outros termos, os cartéis fazem o que no Brasil se chama de “dólar-cabo”;

(ii) Os doleiros depositam o dinheiro recebido em suas contas nos Estados Unidos em uma série de operações por meio do *smurfing*;

(iii) Em seguida, os doleiros entram em contato com importadores colombianos que precisam de dólares para importar produtos dos Estados Unidos.

(iv) Nesse caso, em vez de fazer uma transferência internacional dos dólares para os importadores colombianos, recebendo em troca pesos colombianos, os

⁹⁰ ROBERT GROSSE explica que “parallel markets in foreign exchange have arisen in many countries throughout history in response to government controls on access to foreign Exchange. Typically, the controls are imposed to protect government’s limited stock of foreign exchange reserves. The need for this protection, in turn, is caused by trade deficits and/or capital flight that result in net demand for foreign exchange at the central bank (...) When coffee exports (by far Colombia’s largest foreign exchange generator) dropped sharply during 1965-66, the trade surplus evaporated. (...) In Colombia the black market under discussion here has existed since the imposition of Decree Law 444 in 1967. (...) Decree Law 444 and implementing policies that were imposed subsequently disallowed Colombian residents from holding foreign exchange domestically or abroad (...) Article 6 authorized access to foreign exchange to some classes of users : e.g., for importers of those products authorized by the government.” In : GROSSE, Robert. Colombia’s a Black Market in Foreign Exchange. World Development, Vol. 20, No.8, pp. 1193-1207, 1992.

⁹¹ CASSARA, John. Op. Cit., p. 34.

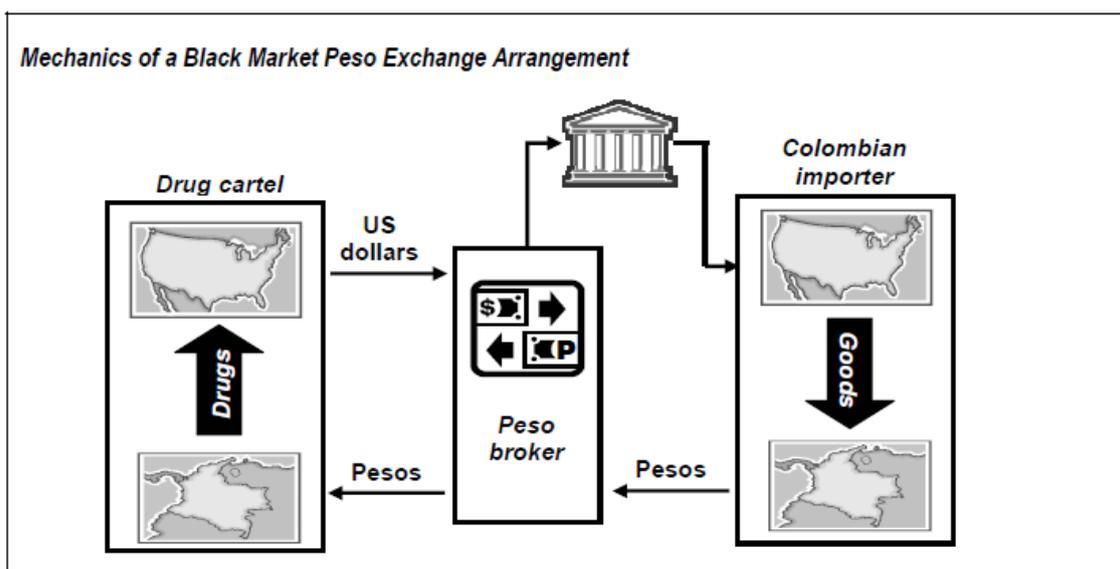
⁹² Cf. United States Department of the Treasury. FinCEN Advisory Issue 9. Disponível em < https://www.fincen.gov/news_room/rp/advisory/pdf/advis12.pdf>. Acesso em : 11.05.2016. ; CASSARA, John. Op. cit., p. 33 e ss.

doleiros pagam ,com os seus dólares depositados em contas em bancos nos Estados Unidos, diretamente aos fornecedores do importador colombiano nos Estados Unidos.

(v) Com o recebimento do pagamento, o fornecedor americano exporta os produtos comprados pelo importador colombiano. O importador colombiano então vende no mercado doméstico os produtos importados dos Estados Unidos e, assim, paga em pesos pelos dólares comprados dos doleiros.

Por esse motivo, o *Black Market Peso Exchange* é às vezes classificado como um sistema alternativo para remessa internacional de valores que prescinde , na realidade, de transferências bancárias internacionais, semelhante à *hawala*, *hundi*, *fei qian* etc. Esse é um método reduz os riscos de detecção da atividade criminosa.

Abaixo reproduzimos fluxograma explicativo do processo realizado no *Black Market Peso Exchange*⁹³ :



3.3.3 Casos de lavagem de dinheiro por meio do comércio internacional entre partes que não estão em colusão

Embora a lavagem de dinheiro no comércio internacional normalmente envolva importadores e exportadores agindo em colusão, isso não precisa ocorrer necessariamente.

⁹³ GAFI, op. cit. p. 8.

O processo de lavagem de dinheiro no comércio, assim como em qualquer outra atividade, envolve um custo. O lavador de dinheiro pode simplesmente realizar uma operação de importação e exportação normal entre a sua empresa de fachada e uma empresa legítima, praticando um preço de mercado. De fato, essa hipótese seria menos eficiente em termos da quantidade de dinheiro que poderia ser lavado. Por outro lado, deve-se considerar que nesse caso as chances de a lavagem de dinheiro ser detectada são reduzidas, uma vez que não ocorre a prática de nenhuma fraude aduaneira, o que poderia eventualmente levar a investigações contra a empresa de fachada. Ademais, o fato de uma empresa legítima figurar como uma das partes – à sua revelia, é claro – da operação de comércio exterior pode fazer com que aquela operação passe mais facilmente despercebida.

3.3.4 Lavagem de Dinheiro no Comércio Internacional de Serviços

Apesar de já ter sido mencionado, é oportuno ressaltar aqui que a lavagem de dinheiro por meio do comércio internacional não se refere apenas ao comércio de bens, incluindo também o comércio de serviços. Áreas como a de seguros, publicidade e propaganda e consultoria são frequentemente utilizadas⁹⁴.

No Brasil, tem-se, *mutatis mutandi*, um exemplo notório da utilização do comércio de serviços de publicidade para a lavagem de dinheiro : o caso de Marcos Valério, condenado na Ação Penal 470 por lavagem de dinheiro através das agências de publicidade SMP&B Comunicação e DNA Propaganda, das quais ele era sócio. No caso de Marcos Valério, os serviços de publicidade supostamente prestados se realizavam no próprio País, não configurando propriamente lavagem de dinheiro por meio do comércio internacional. Contudo, nada impede a importação ou exportação de um serviço, real ou fictício, envolvendo diferentes jurisdições para fins de lavagem de dinheiro.

3.4 Legislação Brasileira e Crimes Antecedentes da Lavagem de Dinheiro por Meio do Comércio Internacional : Notas Introdutórias

A Lei 9.613 de 1998, antes da sua reforma pela lei 12.683 de 2012, registrava no seu art. 1º, § 1º, inciso III, que incorre na mesma pena de 3 a 10 anos e multa

⁹⁴ Cf. BAKER, Raymond. Op. cit., p. 26.

do caput do art. 1º quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

Pela análise desse dispositivo, pode-se perceber que a aludida lei contemplava apenas as hipóteses de subfaturamento e superfaturamento de *invoices*, mas passa ao largo de fraudes como deturpação da quantidade ou qualidade do bem, emissão de múltiplas faturas para um mesmo bem ou de faturas fantasmas. Percebe-se, portanto, uma clara insuficiência desse dispositivo legal em face da diversidade de técnicas de fraude empregadas no comércio internacional.

Por sua vez, a Portaria nº 350 do Ministério da Fazenda editada em 16 de outubro de 2002, dispôs sobre procedimentos de controle da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas, traz de maneira mais específica a problemática das fraudes no comércio exterior. O seu art. 2º , II, determina que :

Os procedimentos especiais a serem estabelecidos pela SRF, para efeito do disposto no art 1º, poderão abranger:

II - a exigência de comprovação, pelo adquirente ou vendedor das mercadorias, da origem lícita dos recursos empregados na operação e da efetiva condução da transação comercial junto ao vendedor ou adquirente das mercadorias no exterior

De outro lado, deve-se registrar aqui a inovação trazida pela lei 12.683 de 2012, que altera a Lei no 9.613/1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. O seu art. 1º, ao tratar da natureza do crime de lavagem de dinheiro, fala em “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.”

3.4.1 Crimes Antecedentes da Lavagem de Dinheiro por Meio do Comércio Internacional

Na discussão acerca dos crimes antecedentes da lavagem de dinheiro por meio do comércio internacional é importante considerar dois fatos :

- a) A rigor, qualquer infração penal apta a gerar bens, direitos e valores pode constituir delito antecedente da lavagem de dinheiro;

- b) Conquanto qualquer infração penal apta a gerar bens, direitos e valores possa ser antecedente ao crime de lavagem, a prática da lavagem pode envolver outros crimes que não necessariamente geram bens, direitos e valores. Por exemplo : pode-se utilizar o comércio internacional a fim de lavar o dinheiro “sujo” proveniente do tráfico de drogas. Nesse caso, o tráfico de drogas seria o crime antecedente da lavagem de dinheiro. Porém, a utilização do comércio internacional como técnica de lavagem pressupõe a prática de outros delitos antecedentes, tais como descaminho, contrabando, corrupção ativa e passiva, que, na verdade, são crimes-meio para a realização da lavagem através de operações de importação e exportação.

Os crimes antecedentes que serão objeto de análise se referem apenas àqueles necessários ao processo de lavagem por meio do comércio internacional. Em outros termos, apenas serão analisados os crimes-meio, e não toda e qualquer infração penal apta a gerar bens, direitos e valores, posto que isso obviamente fugiria do escopo deste trabalho. Desse modo, trataremos de forma não exaustiva daqueles crimes antecedentes que tocam mais diretamente o comércio exterior, tais como a sonegação fiscal, o descaminho e contrabando, a evasão de divisas, a corrupção passiva e ativa, etc. Feitos esses breves esclarecimentos, passaremos agora à análise dos crimes antecedentes da lavagem de dinheiro por meio do comércio internacional.

3.4.1.1 Um breve esclarecimento introdutório acerca da Lei nº 8.137/90

A Lei 8.137/90 (Lei de Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações de Consumo) traz no seu art. 1º a tipificação das condutas referentes ao crime de evasão ou sonegação fiscal :

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

De acordo com EDMAR OLIVEIRA FILHO ANDRADE⁹⁵, “Evasão fiscal é o resultado de ações ou omissões dolosas que acarretam a falta de pagamento – total ou parcial – de tributo devido na forma da lei. (...) Evasão é sinônimo de fraude ou

⁹⁵ ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira.. *Direito Penal Tributário: Crimes Contra a Ordem Tributária e contra a Previdência Social*, 7ª edição. São Paulo : Ed. .Atlas, 2015, p.68.

sonegação. Em qualquer caso, há emprego de artifícios ilícitos para esconder, mascarar ou deformar os elementos do fato gerador com a finalidade deliberada (dolosa) de obter vantagem ilícita com a apropriação de recursos que deveriam ser transferidos para o tesouro público.”

É possível dizer que a sonegação fiscal constitui infração penal antecedente à lavagem de dinheiro por meio do comércio internacional. Contudo, não cabe falar em sonegação fiscal como crime-meio, reportando-se ao art. 1º da Lei nº 8.137/90, pois o tipo penal que se amolda de maneira mais específica à conduta de sonegação de tributos em operações de importação e exportação é aquele referente ao crime de descaminho⁹⁶, conforme analisado neste capítulo. Tal interpretação procede da aplicação do princípio da especialidade e encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁹⁷.

Do mesmo modo, em função do princípio da especialidade, tampouco caberia falar, nos casos de confecção de fatura comercial fraudulenta pelo exportador, no crime de duplicata simulada⁹⁸ como infração antecedente à lavagem de dinheiro no

⁹⁶ Art. 334, Código Penal : Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria

⁹⁷ “Por sua vez, o crime de sonegação fiscal, apesar de também implicar supressão ou redução de tributo devido (Lei 8.137/90: "Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal"), não tem por elementar objetiva a internalização ou externalização de mercadorias, tal qual o crime de descaminho, razão pela qual incide, na espécie, o delito descrito no art. 334 do CP. (...)Ademais, outro não fosse o entendimento, toda conduta que importasse em supressão ou redução de tributos incidiria no crime de sonegação fiscal, o que implicaria revogação tácita dos demais delitos de conduta nuclear semelhante. Assim, no caso, no concurso aparente de normas, prevalecerá aquela que especialmente regula o fato típico, ou seja, o delito do art. 334 do CP. (STJ -RECURSO ESPECIAL Nº 947.565 - PR (2007/0098659-3) – Voto do Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima.)

⁹⁸ Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

comércio internacional, pois esse tipo penal não se refere às operações de comércio exterior, sendo a conduta supramencionada mais bem delimitada pelo art. 334, inciso III, que cuida do crime de descaminho :

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.

3.4.1.2 O Crime de Sonegação Fiscal

Antes da reforma da Lei de Lavagem de dinheiro 9.613 de 1998, realizada por meio da lei 12. 683 de 2012, a sonegação fiscal definitivamente não constava do rol taxativo de crimes antecedentes da lavagem de dinheiro. Essa ênfase que damos se deve à exposição de motivos da Lei de Lavagem de Dinheiro de 1998, apresentada pelo Ministro Nelson Jobim, na qual, claramente, explica-se a decisão de se excluir a sonegação fiscal do rol de crimes antecedentes à lavagem de dinheiro :

Observe-se que a lavagem de dinheiro tem como característica a introdução, na economia, de bens, direitos ou valores oriundos de atividade ilícita e que representaram, no momento de seu resultado, um aumento do patrimônio do agente. Por isso que o projeto não inclui, nos crimes antecedentes, aqueles delitos que não representam agregação, ao patrimônio do agente, de novos bens, direitos ou valores, como é o caso da sonegação fiscal. Nesta, o núcleo do tipo constitui-se na conduta de deixar de satisfazer obrigação fiscal. Não há, em decorrência de sua prática, aumento de patrimônio com a agregação de valores novos. Há, isto sim, manutenção de patrimônio existente em decorrência do não pagamento de obrigação fiscal. Seria desarrazoado se o

projeto viesse a incluir no novo tipo penal - lavagem de dinheiro - a compra, por quem não cumpriu obrigação fiscal, de títulos no mercado financeiro. É evidente que essa transação se constitui na utilização de recursos próprios que não têm origem em um ilícito⁹⁹.

Contudo, se antes era evidente que a sonegação fiscal não poderia ser crime antecedente da lavagem de dinheiro, tal afirmação não pode mais ser feita de maneira tão tranquila : a alteração na Lei de Lavagem de Capitais de 1998 introduzida pela lei 12. 683 de 2012 excluiu o rol de crimes antecedentes, transformando em infrações penais antecedentes todas aquelas das quais provém bens e direitos e valores que são posteriormente ocultados ou dissimulados. Nesse cenário, intenso debate se produziu na doutrina para determinar se, a partir dessa alteração legislativa, a sonegação fiscal passa a ser crime antecedente da lavagem de capitais.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que essa controvérsia não se refere apenas ao contexto brasileiro. A esse respeito, ISIDORO BLANCO CORDERO¹⁰⁰ observa :

Las tendencias internacionales parecen moverse hacia la admisión del fraude fiscal como actividad delictiva antecedente del blanqueo. Hace algunos meses, la publicación suiza *SonntagsZeitung* de 28 de febrero de 2010 informaba de los planes del Grupo de Acción Financiera Internacional (GAFI) -el organismo mundial más importante en materia de lucha contra el blanqueo de capitales-, de incluir los delitos fiscales como delitos previos del blanqueo de capitales¹. Se trata todavía de un debate incipiente a nivel internacional, que requiere la aprobación por

⁹⁹ BRASIL. JOBIM, Nelson; MALAN, Pedro; LAMPREIA, Luiz Felipe; MENDES CARDOSO, Alberto. Exposição de Motivos da Lei 9.613/98. Disponível em : <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/backup/legislacao-e-normas/legislacao/1/Exposicao%20de%20Motivos%20Lei%209613.pdf>>. Acesso em 05.05.2016.

¹⁰⁰ BLANCO CORDERO, Isidoro. El Delito Fiscal como Actividad Delictiva Previa del Blanqueo de Capitales. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología. 30.03.2011.

parte del plenario de dicho órgano de la OCDE, que se prevé se haga dentro de un año o año y medio. Sin embargo, se traslada al ámbito internacional una discusión que ya ha dado lugar a ardientes polémicas a nivel nacional, por las importantes repercusiones prácticas que tiene.

Se, em um primeiro momento, os argumentos expostos pelo ex-ministro Nelson Jobim pareciam ser de certa forma autoevidentes – a saber: se a sonegação fiscal não agrega ao patrimônio do agente novos ativos, apenas conserva os seus ativos obtidos licitamente, logo, ela não pode ser crime antecedente da lavagem de dinheiro – um exame mais detido do Direito Comparado revela que a questão é mais complexa.

A legislação alemã, italiana e francesa ¹⁰¹, por exemplo, consideram os delitos fiscais como antecedentes da lavagem de dinheiro. Aliás, é digno de nota que na França, por exemplo, o antigo ministro do orçamento, Jérôme Cahuzac, foi processado em 2013 por fraude fiscal e lavagem de dinheiro ¹⁰², sendo o crime antecedente da lavagem a fraude fiscal. Ele foi afastado do cargo no mesmo ano.

A utilidade de se considerar a sonegação fiscal como delito antecedente da lavagem é considerável, uma vez que ela amplia as possibilidades de investigação. No “caso Cahuzac”, como foi chamado pela imprensa francesa, o ministério público de Paris abriu uma investigação relacionada à lavagem de dinheiro cometida pelo ex-ministro. Se a investigação se circunscrevesse à fraude fiscal, a sua persecução penal teria de ser

¹⁰¹ Ibid.

¹⁰² “(...) le parquet national financier (PNF) a demandé en décembre dans ses réquisitions que Jérôme Cahuzac et son ex-épouse Patricia soient aussi jugés pour ces faits, qualifiés de « blanchiment de fraude fiscale ». “ (Le Monde.fr avec AFP. Cahuzac soupçonné d'avoir aussi caché au fisc des revenus sur des comptes de sa mère . Le Monde. 26.01.2015 Disponível em : < http://www.lemonde.fr/politique/article/2015/01/26/cahuzac-soupconne-d-avoir-aussi-cache-au-fisc-des-revenus-sur-des-comptes-de-sa-mere_4563804_823448.html >. Acesso em : 16.05.2016.

autorizada pela Comissão de Infrações Fiscais, que faz parte do próprio Ministério do Orçamento¹⁰³.

Não obstante, o caráter utilitário de uma interpretação normativa não a justifica por si só, razão pela qual cabe examinarmos a legalidade da questão de se a sonegação fiscal é ou não crime antecedente à lavagem de dinheiro, à luz da legislação atual. A nosso ver, apesar de na evasão fiscal o dinheiro sonegado ter a sua origem em atividade lícita, a manutenção dele no patrimônio do agente se deve a prática de crime, de modo a se amoldar à conduta típica descrita no art. 1º da Lei 9.613/98. Alguns poderiam objetar que tal raciocínio seria artificioso. Nesse sentido, MISABEL ABREU MACHADO DERZI¹⁰⁴ comenta a opção do legislador de 1998 de não incluir a sonegação fiscal como crime antecedente :

Não há, em decorrência de sua prática, aumento de patrimônio com agregação de valores novos. Há, isto sim, manutenção de patrimônio existente em decorrência do não pagamento de obrigação fiscal. (...)O delito de sonegação não é, assim, um delito do qual decorra aumento ilícito de riqueza para o contribuinte, como se dá nas hipóteses dos crimes antecedentes enumerados no art. 1.º da Lei 9.613/98 ora comentada.

Todavia, um exame cuidadoso do art. 1º caput da Lei 9.613/98 revela que tal interpretação é, salvo melhor juízo, equivocada, sendo ela atribuível a uma leitura apressada do referido artigo, senão vejamos :

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens,

¹⁰³ MOUILLARD, Sylvain; ALBERTINI, Dominique. Le «blanchiment de fraude fiscale», qu'est-ce que c'est ?. Libération,19.03.2013. Disponível em : < http://www.liberation.fr/france/2013/03/19/le-blanchiment-de-fraude-fiscale-qu-est-ce-que-c-est_889729>. Acesso em : 06.05.2016.

¹⁰⁴ MACHADO DERZI, Misabel Abreu. Alguns Aspectos ainda Controvertidos Relativos aos Delitos contra a Ordem Tributária. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 31/2000 | p. 201 - 216 | Jul - Set / 2000.

direitos ou valores provenientes, **direta ou indiretamente**, de infração penal. (Grifo nosso)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Em nenhum momento se determina que os bens, direitos e valores tem que ser diretamente provenientes de infração penal. Pelo contrário, destaca-se que todos os ativos ocultados ou dissimulados provenientes de infração penal, seja direta ou indiretamente, implicam na cominação de pena de reclusão de 3 a 10 anos e multa. Ora, na sonegação fiscal, o dinheiro não é diretamente oriundo de crime, pois ele tem origem lícita, mas, indiretamente, ele provém da sonegação, pois esta constitui a condição *sine qua non* para sua conservação no patrimônio do criminoso. Portanto, após o vencimento do prazo de exigência da obrigação tributária, se o agente agiu mediante fraude, aquele dinheiro é indiretamente proveniente de crime tributário. Em outras palavras, a sonegação fiscal constitui causa indireta sem a qual aquele dinheiro não faria parte do patrimônio do criminoso.

Cumpram-se também as críticas apontadas por ELA WIECKO V. DE CASTILHO¹⁰⁵ acerca da admissibilidade da evasão fiscal como crime antecedente à lavagem de dinheiro :

(...) há crimes contra a ordem tributária que redundam em acréscimo de patrimônio. Dias (1999, p. 280) aponta algumas hipóteses em que isso ocorre: a) quando o empresário, por meio de artifício (comprando nota fria, por exemplo), realiza caixa dois; b) quando lança na contabilidade uma despesa fictícia; c) quando se apropria do imposto de renda retido na fonte ou de contribuição descontada de empregado tendo a obrigação legal de recolhê-los etc.

Por fim, acerca da caracterização da lavagem de dinheiro tendo como crime antecedente a sonegação fiscal, SÉRGIO FERNANDO MORO¹⁰⁶ registra observação importante :

¹⁰⁵ WIECKO V. DE CASTILHO, Ela. Crimes Antecedentes e Lavagem de Dinheiro. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 47/2004 | p. 46 - 59 | Mar - Abr / 2004.

¹⁰⁶ MORO, Sérgio Fernando. Op. cit., p. 42-43.

Evidentemente, para configuração de um crime de lavagem, faz-se necessário que tal mecanismo seja utilizado não com o propósito único de obter ganhos fiscais ou evadir dinheiro, mas também de ocultar ou dissimular a origem e a natureza de produto do crime.

Em outras palavras, a mera sonegação fiscal que ocorre em um subfaturamento de uma importação, por exemplo, não caracteriza lavagem de dinheiro por meio do comércio internacional, se não houver aí ocultação ou dissimulação de recursos provenientes dessa infração penal.

Superados esses esclarecimentos sobre a admissibilidade da evasão fiscal como crime antecedente da lavagem de dinheiro, é oportuno destacar a sua relevância para a lavagem de dinheiro por meio do comércio internacional : Esse crime está na origem do principal método utilizado por empresas multinacionais : o abuso do preço de transferência.

3.4.1.3 Os Crimes de Descaminho e Contrabando

a) Descaminho

Entendemos ser o descaminho , precipuamente, o tipo penal que se amolda à maior parte das condutas praticadas no processo de lavagem de dinheiro por meio do comércio internacional. O art. 334 do Código Penal define o aludido tipo penal da seguinte forma :

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

De acordo com FERNANDO CAPEZ¹⁰⁷, “o descaminho diz respeito à fraude utilizada pelo agente no intuito de evitar, total ou parcialmente, o pagamento dos impostos relativos à importação, exportação ou consumo de mercadorias, que no caso são permitidas”.

Configura-se o crime de descaminho no subfaturamento, superfaturamento e na deturpação da quantidade, qualidade e demais características juridicamente relevantes dos bens, pois todas essas condutas envolvem, de uma forma ou de outra, a

¹⁰⁷ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal, volume 3, parte especial : dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H)*, 13ª edição. Saraiva, 12/2014,p. 583-584.

sonegação de impostos devidos na entrada ou saída de mercadorias do território nacional. É esse o entendimento de EDMAR OLIVEIRA ANDRADE FILHO¹⁰⁸ :

A rigor, há caracterização de crime de descaminho nos casos em que o sujeito passivo introduz no território nacional, ou remete para o exterior, mercadoria sem documentação comprobatória ou quando faz declaração falsa acerca do peso, quantidade, valor e natureza de bens importados ou exportados com o propósito de evadir-se do pagamento de direito ou imposto porventura incidente.

Entendemos, junto com CELSO DEMANTO ET AL¹⁰⁹, que se o crédito tributário não foi ainda definitivamente constituído ou se não houve ainda autuação, não haveria justa causa para propositura da ação penal, sendo necessário o término do procedimento administrativo-fiscal, uma vez que o bem jurídico protegido tem natureza tributária¹¹⁰.

b) Contrabando

No que se refere ao contrabando, o Código Penal o define como:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

¹⁰⁸ ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Op. cit., p. 113.

¹⁰⁹ DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. *Código Penal Comentado, 9ª edição*. São Paulo : Saraiva, 2016, p.1000.

¹¹⁰ Ibid., p. 996.

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

Apesar de o contrabando poder ser o crime antecedente praticado na lavagem de dinheiro por meio do comércio internacional, ele só se caracterizará quando a mercadoria importada ou exportada for proibida pela legislação nacional. Contudo, o objetivo principal da lavagem de dinheiro por meio do comércio internacional é o envio ou recebimento de dinheiro proveniente de infração penal, de modo a dissimular a sua origem, dando-lhe aparência lícita, e não o comércio de mercadorias proibidas.

Nesse contexto, importar ou exportar mercadoria proibida não traz nenhuma vantagem do ponto de vista da operacionalização da lavagem de dinheiro, porque uma operação fraudulenta de comércio exterior envolvendo mercadoria lícita já confere uma aparência de legitimidade ao envio ou recebimento em âmbito internacional de grandes quantidades de dinheiro.

Contudo, pode-se vislumbrar alguma utilidade para o contrabando como delito antecedente se o criminoso desejar importar ou exportar mercadoria proibida para, além de enviar ou receber dinheiro “sujo”¹¹¹, obter essa mercadoria para fins de comercialização no mercado negro.

3.4.1.4 o Crime de Evasão de Divisas

O crime de evasão de divisas, encontra-se previsto no art. 22 da Lei nº 7.492 /86 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional) :

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País.

¹¹¹ Nesse caso, seria registrado na fatura comercial e demais documentos de importação e exportação como bem objeto da operação mercadoria lícita.

Com efeito, partindo-se de uma interpretação mais restritiva do art. 1º da Lei 9.613/98, a evasão de divisas, via de regra, não pode ser crime antecedente da lavagem de dinheiro, decorrendo-se daí logicamente que esse delito tampouco pode ser antecedente da lavagem de dinheiro por meio do comércio internacional. Tal situação decorre de um fato muito simples: a evasão de divisas, apesar de ser crime, de modo geral, não é apta, por si só, a gerar diretamente acréscimos patrimoniais ao criminoso.

Na realidade, o que se verifica em geral é que na evasão de divisas, envia-se irregularmente divisas obtidas sejam com o trabalho lícito ou com a prática de outros crimes, os quais podem ser antecedentes da lavagem de dinheiro, por se mostrarem aptos a gerar recursos ilícitos (crimes como tráfico de drogas, corrupção, etc.). Nesse último caso, são apenas esses outros crimes antecedentes os aptos para ensejarem a lavagem de dinheiro, e não a evasão de divisas.

Todavia, devemos considerar que a evasão cambial implica na sonegação do tributo correspondente à remessa de dinheiro para o exterior e que essa conduta se amolda à auferição indireta de valores descrita no art. 1º da Lei 9.613/98¹¹². Ademais, em alguns casos é possível visualizar a produção de recursos ilícitos a partir da evasão de divisas, como nas situações em que um doleiro, por exemplo, recebe dinheiro para praticar o referido crime. Se esse doleiro em seguida oculta ou dissimula os recursos recebidos como pagamento pela prática do crime de evasão de divisas, aí seria possível falar em acréscimo patrimonial direto oriundo desse delito, o qual poderia também caracterizar crime antecedente da lavagem de capitais. É esse o entendimento de RICARDO SIDI¹¹³:

¹¹² Tal interpretação não é pacífica na doutrina, haja vista que alguns autores interpretam o art. 1º da Lei 9.613/98 como indicativo apenas das infrações antecedentes que geram diretamente bens, direitos e valores. Desse modo, exclui-se dos crimes antecedentes da lavagem de dinheiro o crime de sonegação fiscal os casos de evasão de divisa que não impliquem em auferição direta de dinheiro.

¹¹³ SIDI, Ricardo. A Evasão de Divisas como Crime Antecedente do Tipo de Lavagem de Capitais. Boletim IBCCRIM - Ano 14 - nº 163 – junho de 2006.. Disponível em : <<http://www.sidiandrade.com.br/pt-br/publicacoes/artigos/ricardo-sidi-evasao-de-divisas-como-crime-antecedente-do-tipo-de-lavagem-de-capitais.pdf>> . Acesso em 02.05.2016.

Os doleiros, por exemplo, obtêm lucro justamente com a prática do crime de evasão. Se tal lucro for “lavado” nos termos do art. 1º da Lei nº 9.613/98, haveria lavagem de capitais com antecedente em evasão de divisas. Já com os clientes do doleiro isto não se operaria

Há que se mencionar também a hipótese em que a evasão de divisas é conjugada com o descaminho em casos de lavagem de dinheiro por meio do comércio internacional, realizando-se operações de importações superfaturadas a fim de justificar envio de valores para o exterior mediante contrato de câmbio não declarado. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça julgou :

Conforme explicado na peça incoativa, era característica singular e criminosa das "operações FOB" realizadas pelo grupo o superfaturamento dos valores declarados na importação. Isso ocorria porque os valores remetidos ao exterior, na forma de pagamento das mercadorias importadas, através de fechamento de câmbio, englobava fraudulentamente a parte do lucro que caberia ao importador aqui no Brasil, qual seja, a AGRIZZI BRASIL.

Por fim, a evasão de divisas resta configurada na medida em que o lucro remetido no fechamento de câmbio não é declarado como lucro da AGRIZZI BRASIL. Por outro lado, esse mesmo valor do lucro não declarado como tal entra nos Estados Unidos sem que o governo americano tenha sido informado de que se trataria de lucro da operação, já que aos olhos do Fisco americano o lucro seria apenas de 3%. aproximadamente.

Ainda, como o lucro evadido mediante superfaturamento das importações constitui produto de crime contra a Administração Pública (descaminho) e praticado por organização criminosa, configurado está também o crime de Lavagem de Dinheiro, tipificado no artigo 1º, §1º, III, da Lei n. 9.613/98.

(STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.388 - PR
(2011/0048177-0).)

3.4.1.5 Crime de Falso

a) Falsidade Ideológica

Dispõe o art. 299, caput, do CP: “Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular”.

De acordo com FERNANDO CAPEZ¹¹⁴, “o documento ideologicamente falso é elaborado por pessoa que tinha a incumbência de fazê-lo, a qual, no entanto, insere conteúdo inverídico”. Ademais, note-se que não é qualquer informação falsa nos documentos que caracterizam a falsidade ideológica, mas apenas aquelas que possuam relevância jurídica¹¹⁵. Nesse sentido, são relevantes em uma operação de comércio exterior informações tais como o peso, o preço, quantidade e a natureza de uma mercadoria, entre outras.

Em uma operação de importação e exportação, a emissão de fatura comercial, conhecimento de embarque e romaneio de carga são incumbências do exportador. Portanto, se estes neles inserir informação ou fizer inserir declaração falsa,

¹¹⁴ CAPEZ, Fernando. Op. cit., p. 378.

¹¹⁵ Segundo lição de MAGALHÃES NORONHA : “É mister que a declaração falsa constitua elemento substancial do ato ou documento. Uma simples mentira, mera irregularidade, simples preterição de formalidade etc. não constituirão. Se, v. g., o funcionário atesta que tal fato se passou, naquele momento, em sua presença, quando tal ocorreu no dia anterior, sendo a circunstância da data indiferente ao ato; se numa certidão de óbito menciona-se outro domicílio do falecido (...), tais declarações não são verídicas, porém, não são também falsas, no sentido da lei, por não serem de substância do ato, por não terem relevo jurídico. Mas haverá falso se, por exemplo, o compromitente vendedor, na escritura, declara estar o imóvel desembaraçado de ônus, quando sobre ele pesa uma hipoteca (...)” (Cf. E. Magalhães Noronha, Direito penal, cit., v. 4, p. 163, apud. CAPEZ, Fernando. Op.cit., p. 379.)

deturpando o peso, quantidade, natureza etc. do bem, com o objetivo de lavar dinheiro, estaria praticando a conduta descrita no tipo penal.

Contudo, convém esclarecer que , na lavagem de capitais por meio do comércio internacional, a falsidade ideológica é simples crime-meio para a prática do crime-fim, que é o descaminho. Destarte, aplica-se o princípio da consunção. No magistério de DAMÁSIO DE JESUS¹¹⁶ :

Ocorre a relação consuntiva, ou de absorção, quando um fato definido por uma norma incriminadora é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro crime, bem como quando constitui conduta anterior ou posterior do agente, cometida com a mesma finalidade prática atinente àquele crime. Nesses casos, a norma incriminadora que descreve o meio necessário, a normal fase de preparação ou execução de outro crime, ou a conduta anterior ou posterior, é excluída pela norma a este relativa. *Lex consumens derogat legi consumptae*. O comportamento descrito pela norma consuntiva constitui a fase mais avançada na concretização da lesão ao bem jurídico, aplicando-se, então, o princípio de que major absorbet minorem.

Nesse sentido, a inserção de dados falsos na fatura comercial e/ou demais documentos de exportação ou importação é meio normal para iludir o pagamento do imposto ou direito devido pela entrada ou saída de mercadoria no território nacional. Portanto, não se pode admitir concurso material entre o crime de falso e o de descaminho, sob pena de ocorrer *bis in idem*¹¹⁷.

Amoldam-se ao tipo penal do delito de falsidade ideológica as condutas realizadas no subfaturamento e superfaturamento, na deturpação da qualidade e da quantidade de bens, na emissão de múltiplas faturas.

¹¹⁶ JESUS, Damásio de. *Direito penal, volume 1...*, p. 155.

¹¹⁷ Em situação análoga, o Superior Tribunal de Justiça apresentou esse entendimento. Cf. Súmula 17 do STJ : Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

b) Falsidade Material

O art. 298 do Código Penal define assim o crime de falsidade material :
”Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro.” Segundo o magistério de CÉZAR ROBERTO BITENCOURT¹¹⁸, “a falsidade material, com efeito, altera o aspecto formal do documento, construindo um novo ou alterando o verdadeiro”.

Em relação a documentos de importação e exportação como fatura comercial ou romaneio de carga, via de regra, não cabe falar em falsidade material do art. 298 do Código Penal, pois eles são emitidos pelo próprio exportador. Considerando que normalmente importador e exportador agem em conluio, não faz sentido se falsificar um documento cuja emissão é efetuada por ele próprio. Não obstante, se as partes não estão agindo de forma concertada, seria possível falar em falsidade material se, por exemplo, o importador falsifica ou altera a fatura comercial.

Por outro lado, a emissão de documentos como o conhecimento de embarque ou conhecimento de transporte são de responsabilidade da empresa transportadora, de modo que o importador ou exportador poderiam falsifica-lo no todo ou em parte a fim de assegurar que as informações do conhecimento de embarque ou transporte sejam as mesmas constantes da fatura comercial e do romaneio de carga.

Amoldam-se ao tipo penal do crime de falsidade material, consoante art. 298 do Código Penal, a falsificação no todo ou em parte da fatura comercial, romaneio de carga, do conhecimento de embarque ou conhecimento de transporte etc.

¹¹⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal vol. 4 - parte especial: dos crimes contra a fé pública, 10ª edição. São Paulo : Saraiva, 2016, p. 611.

3.4.1.6 Crime de Corrupção Ativa e Passiva

Para a consecução da lavagem de dinheiro por meio do comércio internacional, além dos delitos de descaminho, contrabando etc., é também recorrente a prática dos crimes de corrupção ativa¹¹⁹ e passiva¹²⁰.

Nos casos de recebimento de vantagem indevida por parte de funcionário público, o crime de corrupção é bilateral, ou seja, para a caracterização da corrupção passiva, pressupõe-se logicamente ocorrência da corrupção ativa¹²¹. Nesse sentido, por exemplo, em um caso de corrupção de um funcionário da aduana por parte de um importador ou exportador para a prática de lavagem de dinheiro, configuram-se respectivamente os crimes de corrupção passiva e ativa.

Em relação à possibilidade de concurso material entre a corrupção e a lavagem de dinheiro, GUILHERME DE SOUZA NUCCI¹²² entende que corrupção passiva e lavagem de dinheiro “como regra, são dois crimes autônomos. Se houver um único ato de recebimento de dinheiro indevido, por exemplo, por funcionário público, embora se possa sustentar que, pelas condições, ocorre uma lavagem de dinheiro, antes disso, está-se focando a corrupção. Pouco importa de onde o dinheiro veio ou para onde vai, o fato é que está caracterizada a corrupção, que absorve a lavagem de dinheiro.”

¹¹⁹ Art. 333 do Código Penal : “Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.”

¹²⁰ Art. 317 do Código Penal : “Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.”

¹²¹ MIRABETE, Júlio Fabrini. Dos Sujeitos Ativos nos Delitos de Corrupção. Doutrinas Essenciais de Direito Penal | vol. 6 | p. 335 - 349 | Out / 2010 | DTR\2005\319.

¹²² NUCCI, Guilherme Souza. *Corrupção e Anticorrupção*. Forense, 06/2015. VitalSource Bookshelf Online.

A essas observações, nós acrescentamos que o funcionário público, no caso em tela, estaria praticando o verbo “solicitar” ou “receber”, núcleo do tipo penal do crime de corrupção passiva, que são diversos dos verbos “ocultar” e “dissimular”, correspondentes ao delito de lavagem de dinheiro. Portanto, não cabe falar em lavagem de dinheiro por parte do funcionário público se a sua conduta tão somente corresponde ao ato de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que, nesse caso, não haveria adequação típica em relação ao crime de lavagem de dinheiro¹²³.

Nem mesmo a conduta do funcionário público que recebe o dinheiro por intermediário, em caso de lavagem de dinheiro, necessariamente caracterizaria esse delito, pois receber vantagem indevida indiretamente (leia-se por interposta pessoa) é uma das modalidades da conduta tipificada no crime de corrupção passiva. Ademais, como pontua PIERPAOLO CRUZ BOTINNI¹²⁴, “por mais que o crime não exija sofisticação na dissimulação — como já aventado — é necessário constatar o escamoteamento que afete (ou coloque em risco) a administração da Justiça e o rastreamento da origem e do destino dos valores. E o recebimento de dinheiro através de pessoas com as quais se tem evidente, clara e direta relação não é capaz de obstaculizar qualquer atividade da Justiça.”

¹²³ Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela absolvição do réu João Paulo Cunha do crime de lavagem de dinheiro em sede de embargos infringentes interpostos na AP 470 : “EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES NA AP 470. LAVAGEM DE DINHEIRO : 1.1. O recebimento de propina constitui o marco consumativo do delito de corrupção passiva, na forma objetiva “receber”, sendo indiferente que seja praticada com elemento de dissimulação. 1.2. A autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado), não verificados na hipótese.” (STF - SEXTOS EMB.INFR. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS – Rel. Min. Luiz Fux - 13/03/2014)

¹²⁴ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro e corrupção passiva na AP 470. Revista Consultor Jurídico. 23.07.2013. Disponível em : <<http://www.conjur.com.br/2013-jul-23/direito-defesa-lavagem-dinheiro-corrupcao-passiva-ap-470>>. Acesso em : 16.05.2016.

4. POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O PROBLEMA DA LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

4.1 Reconhecendo o problema da corrupção

Para GUILHERME DE SOUZA NUCCI¹²⁵, “juridicamente, a corrupção não foge do linguajar comum, pois as figuras criminosas punidas (arts. 317 e 333 do Código Penal, especificamente) nada mais significam do que a desmoralização concretizada no campo da Administração Pública, por meio de favores e vantagens ilícitas. (...) A corrupção caracteriza-se, nitidamente, pela negociata, pelo pacto escuso, pelo acordo ilícito, pela depravação moral de uma pessoal, gerando, muitas vezes, imensos estragos ao Estado.”

Segundo estudo realizado pela organização Transparência Internacional envolvendo 168 países, o Brasil ocupa a 76ª posição no ranking de percepção de corrupção no mundo¹²⁶. Apesar de o referido índice não medir a corrupção em si, mas tão somente a sua percepção, ele constitui importante indicativo do estado dos países.

Um dos motivos que explicam os altos índices de corrupção no País é a presença de altos graus de informalidade na economia e de burocratização. Dados do Banco Mundial indicam uma correlação positiva entre burocracia e informalidade, de um lado, e altos índices de corrupção, de outro¹²⁷. Ademais, estudos indicam que a corrupção tende a ser maior nas áreas em que existem monopólio, poder discricionário e ausência de *accountability*¹²⁸.

¹²⁵ NUCCI, Guilherme Souza. *Corrupção e Anticorrupção*. Op. cit.

¹²⁶ MOREIRA, Assim. Brasil piora no ranking da corrupção para 76º lugar entre 168 países. *Valor Econômico*. Disponível em : < <http://www.valor.com.br/internacional/4411692/brasil-piora-no-ranking-da-corrupcao-para-76-lugar-entre-168-paises>> Acesso em 07.05.2016.

¹²⁷ JR., FERRAZ, Tercio Sampaio, SALOMÃO FILHO, Calixto, NUSDEO, Fabio (orgs.). *Poder econômico: direito, pobreza, violência, corrupção*. Manole, 04/2015. VitalSource Bookshelf Online.

¹²⁸ Cf. KLITGAARD, Robert. *Controlling Corruption*. Berkeley: University of California Press, 1988.

No âmbito do comércio exterior, um dos principais fatores que contribuem para a facilitação da lavagem de dinheiro é a corrupção nas aduanas. O problema da corrupção foi tratado pela Organização Mundial das Aduanas (OMA) na Declaração de Arusha de 1993, revisada em junho de 2003, por meio da qual se estabelecem uma série de recomendações para se aumentar o nível de transparência e boa administração em matéria aduaneira. O diretor da OMA, Kunio Mikuriya, resume os objetivos da declaração aos seguintes pontos : simplificação de procedimentos, incluindo automação, e adequada gestão de recursos humanos¹²⁹. O problema da corrupção nas aduanas foi reconhecido também no relatório *Global Corruption Barometer* de 2005 da organização Transparência Internacional, que indica as aduanas como uma das instituições mais afetadas pela corrupção¹³⁰.

No que toca às instituições responsáveis pelo controle e fiscalização do comércio exterior no Brasil, verifica-se que a Receita Federal e a Aduana brasileira possuem todos os elementos que levam à corrupção, a saber : alto grau de burocratização, poder de monopólio e discricionário para fiscalização e controle do comércio exterior e baixo grau de *accountability* . Com efeito, na maior parte das vezes em que a Polícia Federal e a Receita Federal realizaram operações de combate à lavagem de dinheiro por meio do comércio exterior, verificou-se a participação de agentes públicos, notadamente de funcionários da Receita Federal¹³¹. A participação de agentes públicos potencializa a extensão e o êxito da lavagem de dinheiro no comércio exterior.

4.2 Reconhecendo os desafios para o combate à Lavagem de Dinheiro por Meio do Comércio Internacional

4.2.1 Dificuldades intrínsecas ao Brasil

¹²⁹ FERREIRA, Carlos; ENGELSCHALK, Michael; MAYVILLE, William. The Challenge of Combating Corruption in Customs Administrations. In : *The Many Faces of Corruption : Tracking Vulnerabilities at the Sector Level*. Washington D.C. : World Bank, 2007,p. 367.

¹³⁰ Transparency International. Report on the Transparency International Global Corruption Barometer, 2005. Disponível em : < http://www.transparency.org/whatwedo/publication/gcb_2005 >. Acesso em 10.05.2016.

¹³¹ São exemplos de participação de funcionários da Receita Federal em casos de fraudes ao comércio exterior e lavagem de dinheiro aqueles investigados nas seguintes operações da Polícia Federal e Receita Federal: *Duty Free*, Morfeu, Dilúvio, Maré Vermelha,etc.

O Brasil possui no total 23.102 km de fronteiras, sendo 16.886 km terrestres e 7.367 km marítimas. Diante da realidade geográfica do País, a fiscalização das fronteiras revela-se um trabalho difícil. Na 1ª Região Fiscal, que compreende os estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, por exemplo, a Receita Federal mantém apenas 67 servidores para controlar mais de 4,7 mil quilômetros de fronteira¹³². De fato, tal situação é reconhecida pela própria Receita Federal, em declaração do auditor fiscal e representante da Divisão Aduana da Receita Federal em Pernambuco, Paulo Sérgio Santos : "Há a possibilidade de um produto ser importado sem ser pelas vias legais, já que o nosso país tem uma dimensão continental."¹³³.

4.2.2 Dificuldades intrínsecas ao Comércio Exterior

Em relação a sua balança comercial, no ano de 2015 o país somou em importações US\$ FOB 171.449.050.909 e 146.472.952 toneladas e em exportações US\$ FOB 191.134.324.584 e 637.627.058 toneladas, de acordo com dados do Sistema Alice Web do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Face a um volume de trocas comerciais tão grande, não é difícil entender o porquê de o comércio internacional ter se tornado um dos três principais métodos de lavagem de capitais hoje no mundo.

4.2.3 Deficiências estruturais da Receita Federal/Aduana Brasileira

Como é sabido, a Receita Federal e a Aduana brasileira são grandes focos de corrupção no País. A fiscalização das importações realizadas no País pela Receita Federal se dá por amostragem, isto é, apenas uma pequena fração das operações realizadas é examinada, em razão da inviabilidade prática de se examinar todas as operações de importação e exportação. Ocorre, porém, que em muitos desses casos, na realidade, pode-se estar diante de operações fraudulentas por meio das quais se dá a lavagem de capitais.

¹³² GODOI, Rafael; DE CASTRO, Sérgio. Fronteiras Abertas. Um retrato do abandono da Aduana Brasileira. Brasília : Sindireceita. Disponível em : <<http://sindireceita.org.br/wp-content/uploads/2011/09/Livro-FRONTTEIRAS-Abertas-menor.pdf>>. Acesso em 07.05.2016.

¹³³ Fiscalização é feita por amostragem. *Folha de Pernambuco/PE*, Pernambuco, 06.02.2011. Disponível em:<https://www.sindifisconacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=11107:Comercializa%C3%A7%C3%A3o&catid=45&Itemid=73>. Acesso em 10.05.2016.

O alto grau de burocratização que envolve o comércio exterior tem reflexos diretos na corrupção envolvendo agentes da Receita Federal responsáveis pelo controle e fiscalização dos procedimentos de importação e exportação. Contudo, a situação é extremamente complexa e as evidências sobre essa questão são ambíguas, pois alguns estudos indicam que quanto maior for o número de inspeções físicas de mercadorias, tanto maior tenderá a ser o grau de corrupção nas aduanas. Em um primeiro momento, esse dado parece paradoxal : se há um número maior de inspeções físicas de mercadorias, em tese, aumenta-se a probabilidade de se detectarem fraudes, tais como deturpações na quantidade e natureza do bem descritos nos documentos de importação/exportação, ou até mesmo de contrabando de mercadorias ilegais, disfarçadas junto às mercadorias legais. Contudo, CARLOS FERREIRA ET AL¹³⁴ asseveram :

Direct contact between customs officials and importers or their agents appears inevitable and leads to one of the main risk areas of corruption: the physical inspection of goods. The corruption risk is duplicated if the clearance system mandates 100 percent physical inspection of imports in the absence of a risk-based approach— as is still the practice in some customs administrations.

Essa situação pode ser explicada pelo fato de que um maior número de inspeções físicas de mercadorias aumenta a burocratização e morosidade no procedimento do despacho aduaneiro, o que por sua vez tende a ser contornado através de atos de corrupção de agentes públicos, empresários e despachantes aduaneiros. À luz desse quadro, concluímos que o incremento na fiscalização de mercadorias pode ser uma estratégia útil em países com baixo grau de corrupção nas aduanas. Por outro lado, em países que apresentam alto grau de corrupção nessas instituições, o incremento das fiscalizações deve ser analisado *cum grano salis*, pois o resultado final pode ser o aumento dos casos de corrupção e a abertura de brechas ainda maiores para a lavagem de dinheiro por meio do comércio internacional.

¹³⁴ FERREIRA, Carlos; ENGELSCHALK, Michael; MAYVILLE, William. Op. cit., p. 378.

A situação ideal parece apontar para o maior desenvolvimento e aperfeiçoamento do sistema de canais de parametrização para conferência aduaneira das importações, tal como o existente atualmente no País¹³⁵, e, no mesmo sentido, aumentar o controle sobre o despacho de exportação, que atrai em geral menos atenção das aduanas em virtude do menor potencial de arrecadação tributária das exportações.

Com relação ao Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), criado para “aumento da transparência e da eficiência nos processos e controles de exportações e importações”¹³⁶, e por meio do qual se realizam registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, algumas críticas devem ser feitas no que tange ao combate à corrupção. Como bem observa RAQUEL BIASOTTO TEIXEIRA¹³⁷ em relação às brechas existentes no Siscomex, “o mesmo deveria possuir um módulo para registrar a atuação do órgão governamental anuente, identificando a atuação de cada agente, em todas as fases dos respectivos procedimentos, em especial no curso do despacho aduaneiro ou após o desembarço aduaneiro. Atualmente, o mesmo não registra no caso de importação, no curso do despacho aduaneiro ou após o desembarço aduaneiro a liberação e exigências efetuadas pelos órgãos anuentes, em especial pela Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e pelo Mapa (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento).”

Por fim, deve-se desenvolver subunidades de inteligência financeira em cooperação internacional com outros países destinadas a analisarem anomalias no comércio exterior que podem ser indicativas de lavagem de dinheiro.

4.2.4 Corrupção nas Aduanas e Crime de Lavagem de Dinheiro

¹³⁵ Cf. Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, art. 21.

¹³⁶Cf. BRASIL. Portal Siscomex. Disponível em : <http://portal.siscomex.gov.br/conheca-o-portal/O_Portal_Siscomex>. Acesso em : 14.05.2016.

¹³⁷ BIASOTTO TEIXEIRA, Raquel. Temas Aduaneiros na 14ª Conferência Internacional Anticorrupção (IACC). Lira & Associados Advocacia. 23.11.2010. Disponível em : <<http://www.liraa.com.br/conteudo/2241/temas-aduaneiros-na-14-conferencia-internacional-anticorruptao-iacc>> . Acesso em : 15.05.2016.

De acordo com CARLOS FERREIRA ET AL “collusion of organized crime with corrupt customs officials poses a major security risk and can easily neutralize sophisticated security systems.”¹³⁸

Nesse sentido, estão entre os atos de corrupção que podem contribuir para a facilitação da lavagem de dinheiro por meio do comércio internacional : solicitar ou aceitar dinheiro para (i) permitir fraudes nas faturas e demais documentos de importação e exportação, tais como subfaturamento ou superfaturamento; (ii) legitimar exportações fictícias; (iii) legitimar classificação tarifária incorreta; (iv) não realizar a inspeção de mercadorias, escolher funcionário para realizar inspeção ou influenciar o seu resultado.

5.2.4 Deficiências da Inteligência Financeira para o Combate à Lavagem de Dinheiro por Meio do Comércio Internacional

Uma observação comum a respeito do Brasil é a de que a sua legislação antilavagem é moderna e que ela atende aos padrões internacionais estabelecidos pelo GAFI. Por outro lado, paradoxalmente, verifica-se também que o número de processos e de condenações por lavagem de dinheiro no País é diminuto, o que evidencia o insucesso no combate a esse delito em virtude de deficiências institucionais¹³⁹.

Com relação ao combate à lavagem de dinheiro por meio do comércio internacional, uma das grandes deficiências que se verifica é a ausência de uma

¹³⁸ FERREIRA, Carlos; ENGELSCHALK, Michael; MAYVILLE, William. Op. cit., p. 372.

¹³⁹ Uma das deficiências institucionais existentes no combate à lavagem de dinheiro se refere à falta de especialização no assunto por parte de muitos membros da magistratura , do ministério público e da polícia. Em geral, a magistratura , ministério público e polícia federais apresentam maior conhecimento e capacidade técnica para investigação e julgamento de casos envolvendo lavagem de dinheiro. Por outro lado, a Lei 9.613/98 determina que a competência para processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro acompanha a competência do crime antecedente. Nesse sentido, nos casos de competência da Justiça estadual, essas instituições estaduais muitas vezes não possuem em número suficiente servidores com grau de especialização e conhecimento técnico necessários para investigar, processar e julgar um crime da complexidade e sofisticação da lavagem de dinheiro. Cf. Lei 9.613/98, art. 2.

subunidade de inteligência financeira dedicada à análise de casos de abuso do comércio exterior para fins de lavagem de capitais.

No caso dos Estados Unidos, JOHN CASSARA¹⁴⁰ avalia :

Trade Transparency Units (TTUs) have proved to be an increasingly important means to link international customs and law enforcement agencies. In the few years of their existence, TTU's analytic , investigative, and enforcement efforts have identified and disrupted the activities of transnational criminal organizations involved in fraudulent trade schemes. There are enough data and "success stories" to make an informed judgement that the concept has proved effective. (...) In addition to being an innovative countermeasure to TBML and value transfer , as we have seen, systematically cracking down on teade-fraud is a revenue enhancer for participating governments. (...) And establishing a TTU is a rare example of a government program that returns far more revenue than it consumes!

Em 2006, os Estados Unidos anunciaram planos de criação de unidades de transparência comercial em parceria com a Argentina, o Brasil e o Paraguai, a fim de combater o contrabando, lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo na região da Tríplice Fronteira¹⁴¹. A Argentina por exemplo, já estabeleceu sua unidade de transparência comercial em parceria com o governo norte-americano, tendo inclusive firmado em 2012 memorando de entendimentos para atualizar a base de dados de ambos os países¹⁴². Contudo, não há maiores informações sobre o desenvolvimento da unidade de transparência comercial no Brasil.

¹⁴⁰ CASSARA, John. Op. cit., p. 185.

¹⁴¹ DIANNI, Cláudia. EUA abrirão agências na Tríplice Fronteira. *Folha de São Paulo*. 18.03.2006. Disponível em : <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft1803200606.htm>>. Acesso em : 14.05.2016.

¹⁴² La Argentina y EEUU firmaron un convenio para intercambiar información sobre comercio exterior, *Página 12*. 23.03.2012. Disponível em : <<http://www.pagina12.com.ar/diario/ultimas/20-266891-2012-04-23.html>> . Acesso em : 14.05.2016.

A utilidade das unidades de transparência comercial é considerável : Em um caso, por exemplo, *U.S. Immigration and Customs Enforcement (ICE)* detectou que a quantidade de ouro importado de um país sul-americano pelos Estado Unidos era bem superior à produção total do país. Depois das investigações, descobriu-se que a prática fazia parte de um complexo esquema de lavagem de dinheiro e que o país em questão acabou perdendo US\$ 20 milhões em decorrência das transações ilícitas.¹⁴³

Por fim, como ressalta LAURA HOFFMAN¹⁴⁴ ao abordar a programa de criação de *Trade Transparency Units* dos Estados Unidos, atos de corrupção podem ter um impacto negativo na atividade das unidades de transparência comercial. Desse modo, uma estratégia eficiente envolvendo unidades de transparência comercial deve abordar também o problema da corrupção, a fim de que esta não constitua óbice que venha frustrar os esforços empreendidos no âmbito de acordos bilaterais para combate à lavagem de dinheiro.

4.2.6 Breves Apontamentos de Possíveis Soluções para o Problema da Lavagem de Dinheiro por Meio do Comércio Internacional

A fim de se mitigar o problema da lavagem de capitais por meio do comércio internacional, consideramos que as seguintes medidas apresentadas abaixo seriam importantes :

- 1) Aumentar o número de servidores da Receita Federal para vigiar as fronteiras;
- 2) Criar uma subunidade de inteligência financeira para analisar casos de lavagem de dinheiro por meio do comércio internacional, conforme exposto no item 5.2.4;.

¹⁴³ Brasil, EUA, Argentina e Paraguai combatem lavagem de dinheiro. UOL Últimas Notícias. 13.03.2006. Disponível em : <http://noticias.uol.com.br/ultnot/efe/2006/03/13/ult1808u60731.jhtm> . Acesso em : 14.05.2016.

¹⁴⁴ HOFFMANN, Laura. A Critical Look at the Current International Response to Combat Trade-Based Money Laundering : The Risk-Based Customs Audit as a Solution. Texas International Law Journal. Volume 48, Issue 2.

3) Promover cursos e treinamentos para capacitação dos servidores da Polícia Federal e da Receita Federal, bem como de juízes, membros do Ministério Público e policiais sobre o tema lavagem de dinheiro por meio do comércio internacional.

4) Aplicar os princípios e recomendações da Declaração de Arusha para combater a corrupção na aduana, aumentar a transparência e simplificando os procedimentos burocráticos necessários à importação e exportação de bens e serviços. A redução da burocracia e do número de funcionários da alfândega envolvidos no despacho aduaneiro, por exemplo, pode reduzir as oportunidades de corrupção¹⁴⁵.

5) Incentivar a utilização do instituto da delação premiada nos casos de corrupção nas aduanas e de lavagem de dinheiro por meio do comércio internacional, a fim de descobrir os esquemas, desbaratar quadrilhas envolvidas e punir os responsáveis. Consoante ANTÔNIO SCARANCA FERNANDES¹⁴⁶:

(...) para os casos de corrupção, importa muito o uso da delação premiada, de modo a obter colaboração de outro investigado no desvendamento do crime praticado por funcionário público, estimulando-o a auxiliar pela oferta de alguma vantagem, como isenção ou redução de pena. 9 A delação premiada pode ser adotada em várias hipóteses e, entre elas, as de crimes praticados por organizações criminosas, com redução de 1/3 a 2/3 (art. 6.º, Lei 9.034/1995), aplicando-se, assim, por extensão, a algumas situações que envolvam corrupção. No campo da criminalidade organizada e, por conseguinte, no da corrupção, a eficiência da delação premiada é inegável e o maior exemplo disso é a experiência italiana. (...) Por meio do colaborador, é possível descobrir quais são os agentes públicos envolvidos com as atividades da organização.

¹⁴⁵ FERREIRA, Carlos; ENGELSCHALK, Michael; MAYVILLE, William. Op. cit., p. 377.

¹⁴⁶ SCARANCA FERNANDES, Antonio. Corrupção : Aspectos Processuais. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 89/2011 | p. 471 - 494 | Mar - Abr / 2011.

Contudo, há de se fazer a ressalva importante que a delação premiada deve ser utilizada com cautela, dentro dos limites constitucionais e em respeito aos direitos e garantias individuais. ADA PELLEGRINI GRINOVER¹⁴⁷, ao comentar a utilização do instituto da delação premiada na famosa operação de combate ao crime organizado “Mãos Limpas”, iniciada na Itália na década de 1992, adverte:

Não faltaram problemas em torno dos "colaboradores da justiça" (em sentido amplo), que muitas vezes delatavam injustamente no único intuito de beneficiar-se do direito premial. Nem foi fácil cuidar de sua segurança. Em resposta, novos tipos penais foram introduzidos no ordenamento, visando coibir as falsas informações pela previsão de penas extremamente rigorosas. E um sistema de proteção especial foi estabelecido em favor dos colaboradores e das pessoas a eles ligadas. Assim mesmo, houve episódios graves, seja para os delatados, às vezes injustamente processados, seja para os delatadores.

Portanto, na aplicação da delação premiada, não se deve abandonar o esteio seguro da Constituição, sob pena de violação dos direitos e garantias individuais, base de qualquer Estado Democrático de Direito, e, em última análise, para que o próprio instituto não caia em descrédito perante a comunidade jurídica, a opinião pública e a sociedade¹⁴⁸.

¹⁴⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. O Crime Organizado no Sistema Italiano. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 12/1995 | p. 76 - 86 | Out - Dez / 1995.

¹⁴⁸ Acerca da Operação Mãos Limpas da Itália, que muitas vezes abusou da delação premiada, dentre outros métodos, ADA PELLEGRINI GRINOVER observa: “Com o tempo, porém, o entusiasmo da sociedade foi abrindo espaço para as críticas aos métodos do Ministério Público e dos juízes das *indagini preliminari*, sobretudo pelos exageros apontados nos encarceramentos preventivos, tanto que a operação passou a ser apelidada pela imprensa de "operação algemas fáceis", sobretudo após a ocorrência de diversos suicídios de pessoas objeto de investigação, na prisão ou fora dela.” GRINOVER, Ada Pellegrini. Op. cit.

5. CONCLUSÕES

1. A Lavagem de dinheiro por meio do comércio internacional é atualmente um dos principais métodos de lavagem de dinheiro no mundo.

2. Apesar da sua importância, existe ainda pouca reflexão por parte da doutrina nacional acerca desse método específico, tampouco estrutura ou força-tarefa da unidade de inteligência financeira nacional, o COAF, ou dos demais órgãos do estado, dedicados a investigar especificamente a lavagem de dinheiro por meio do comércio internacional.

3. A criação de uma subunidade de inteligência financeira dedicada exclusivamente a investigar e analisar os casos de lavagem de dinheiro por meio do comércio internacional é de fundamental importância para o efetivo combate dessa forma de lavagem, em razão das dimensões territoriais do Brasil e no enorme fluxo de operações envolvendo o comércio internacional.

4. A corrupção nas aduanas, além de diminuir a arrecadação tributária do País e de criar obstáculos à importação e exportação de bens e serviços, torna o comércio internacional mais vulnerável à ação de grupos criminosos que praticam o crime de lavagem de dinheiro.

5. Nesse sentido, além do investimento em treinamento e desenvolvimento da inteligência financeira para a análise de dados e investigação, é necessário um concomitante compromisso de combate à corrupção, especialmente no que toca à Receita Federal e a Aduana brasileira, por serem essas instituições intervenientes no comércio exterior notórios focos de corrupção, o que facilita e potencializa as possibilidades de utilização criminosa do comércio internacional para a lavagem de dinheiro.

6. No que toca ao aspecto jurídico, o instituto da delação premiada é importante instrumento para investigação de crimes de lavagem de dinheiro por meio do comércio internacional. Sem a utilização da delação premiada, a apuração de muitos

crimes praticados por organizações criminosas , principalmente aqueles que apresentam um maior grau de complexidade e sofisticação como a lavagem de dinheiro, seria prejudicada. Contudo, a sua aplicação deve pautar-se pelo respeito aos direitos e garantias individuais previstos na Constituição.

Glossário de Termos Básicos do Comércio Exterior :

Canais de Parametrização : Sistema de conferência aduaneira de mercadorias importadas e exportadas , para fins de despacho de importação e exportação, que tem como objetivo analisar o grau de risco associado a uma operação de importação ou exportação em função da mercadoria e de sua origem.

Conhecimento de Embarque : Documento emitido pela empresa transportadora que comprova o recebimento da carga e contém dados de natureza comercial. Tem natureza de título de crédito.

Courier : É o profissional responsável pela entrega de mensagens, pacotes e correspondências para os destinatários.

Declaração de Importação (DI) : Documento apresentado para fins de despacho aduaneiro de importação que apresenta informações que deve conter dados de natureza comercial, fiscal e cambial.

Despacho aduaneiro : Procedimento por meio do qual é verificada a exatidão das informações declaradas nos documentos apresentados pelo importador ou exportador. Ao término do despacho aduaneiro, é autorizada a realização do desembaraço aduaneiro da mercadoria.

Fatura Comercial : Documento de natureza contratual emitido pelo exportador referente a uma operação de compra e venda internacional, e que contém dados de natureza comercial, fiscal e cambial.

Invoice : o mesmo que fatura comercial.

Romaneio de Carga (*Packing List*) : Documento que discrimina a mercadoria embarcada, apresentando informações tais como quantidade, peso, volume etc.

Siscomex : O Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) é um portal eletrônico por meio do qual se realizam as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único e computadorizado de informações.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Direito Penal Tributário: Crimes Contra a Ordem Tributária e contra a Previdência Social*, 7ª edição. São Paulo : Ed. Atlas, 2015.

BAKER, Raymond. *Capitalism Achilles Heel : Dirty Money and How to Renew the Free-Market System*. 1ª edição, New Jersey : Ed. Wiley, 2005.

_____ The Biggest Loophole in the Free-Market System. The Washington Quarterly, Autumn, 1999. Disponível em : <<http://www.brookings.edu/~media/research/files/articles/1999/9/autumn-corruption-baker/baker.pdf>>. Acesso em : 12.05.2016.

BARROS, Marco Antonio de. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com Comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98*. 3ª edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

BIASOTTO TEIXEIRA, Raquel. Temas Aduaneiros na 14ª Conferência Internacional Anticorrupção (IACC). Lira & Associados Advocacia. 23.11.2010. Disponível em : <<http://www.liraa.com.br/conteudo/2241/temas-aduaneiros-na-14-conferencia-internacional-anticorruptao-iacc>> . Acesso em : 15.05.2016.

BITENCOURT, César Roberto. *Tratado de direito penal v. 1ª*, 22 edição. São Paulo : Saraiva, 2016.

_____ *Tratado de direito penal vol. 4 - parte especial: dos crimes contra a fé pública*, 10ª edição. São Paulo : Saraiva, 2016.

BLANCO CORDERO, Isidoro. *El delito de blanqueo de capitales*. Pamplona: Arazando, 1997.

_____ El Delito Fiscal como Actividad Delictiva Previa del Blanqueo de Capitales. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología. 30.03.2011.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro e corrupção passiva na AP 470. Revista Consultor Jurídico. 23.07.2013. Disponível em : <<http://www.conjur.com.br/2013-jul-23/direito-defesa-lavagem-dinheiro-corrupcao-passiva-ap-470>>. Acesso em : 16.05.2016.

_____. Lavagem de dinheiro é crime permanente ou instantâneo? Revista Consultor Jurídico. 23.10.2012. Disponível em : <<http://www.conjur.com.br/2012-out-23/direito-defesa-lavagem-dinheiro-crime-permanente-ou-instantaneo>>. Acesso em : 17.05.2016.

BRANDÃO, Cláudio. *Curso de Direito Penal. Parte Geral*. 2ª ed. Rio de Janeiro : Ed. Forense, 2010.

BRITO, Alexis Couto de. Crimes de “Lavagem” de Ativos. In : JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda (coords.). *Legislação Penal Especial 3 ed.* São Paulo : Ed. Saraiva, 2010, vol.2.

CALLEGARI, André Luís, Weber, Ariel Barazzetti . *Lavagem de dinheiro*. Atlas, 02/2014.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal, volume 3, parte especial : dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H)*, 13ª edição. Saraiva, 12/2014.

CASSARA, John. *Trade-Based Money Laundering : The Next Frontier in International Money Laundering Enforcement*. Ed. Wiley, 1ª edição, 2015.

_____. We must clean up our act on money laundering. *Financial Times*. 16.08.2012. Disponível em : <<http://www.ft.com/cms/s/0/4e7cfcfe-e78c-11e1-8686-00144feab49a.html#axzz48rrij73W>> . Acesso em : 16.05.2016.

_____. Declaração escrita para a audiência “Trading with the Enemy : Trade-Based Money Laundering is the Growth Industry in Terror Finance” perante o Task Force to Investigate Terrorism Financing da House Financial Services Committee. 3 de fevereiro de 2016.

CORRÊA, Luiz Maria Pio. *O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI): organizações internacionais e crime transnacional*. Brasília: FUNAG, 2013.

COSTA JR. Paulo José da ; COSTA, Fernando José da. *Curso de Direito Penal*. 12ª ed. São Paulo : Saraiva, 2010.

DE COVELLO, ANTONIO AUGUSTO. Ensaio da Teoria sobre os Delitos contra a Justiça, Anais do 1º Congresso Nacional do Ministério Público, 5/343, apud E. Magalhães Noronha, *Direito penal*. 19. ed. São Paulo, Saraiva, 1988. v. 3 e 4.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. *Código Penal Comentado*, 9ª edição. São Paulo : Saraiva, 2016.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Droit pénal des affaires*. 3. ed. Paris: Presses Universitaire de France, 1990. t. 1. _____; GIUDICELLI-DELAGÉ, Geneviève. *Droit pénal des affaires*. 4. ed. Paris: Presses Universitaire de France, 2000, apud. SANCTIS, Fausto de. *Delinquência Econômica e Financeira*. Rio de Janeiro : Ed. Forense, 2015, VitalSource Bookshelf Online.

DIANNI, Cláudia. EUA abrirão agências na Tríplice Fronteira. *Folha de São Paulo*. 18.03.2006. Disponível em : <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft1803200606.htm>> Acesso em : 13.05.2016.

ESTELLITA, Heloísa; CRUZ BOTTINI, Pierpaolo. Nova Lei de Lavagem de Dinheiro : O Excesso e a Banalização. *Boletim IBCCRIM*. Nº 237. Ano 20. São Paulo : IBCCrim agosto 2012.

FARIA COSTA, José Francisco de. *O Perigo em Direito Penal*, Coimbra, 1992 apud. PODVAL, Roberto. *Revista Brasileira de Ciências Criminais* | vol. 24/1998 | p. 209 - 222 | Out - Dez / 1998.

FERREIRA, Carlos; ENGELSCHALK, Michael; MAYVILLE, William. The Challenge of Combating Corruption in Customs Administrations. In : *The Many Faces of Corruption : Tracking Vulnerabilities at the Sector Level*. Washington D.C. : World Bank, 2007.

FOLHA DE PERNAMBUCO. Fiscalização é feita por amostragem. 06.02.2011. Disponível em : <https://www.sindifisconacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=11107:Comercializa%C3%A7%C3%A3o&catid=45&Itemid=73>. Acesso em : 16.05.2016.

GARCIA, Basileu. *Série DDJ - Instituições de Direito Penal Vol.1 Tomo 1*. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo : Ed. Saraiva, 2008.

GODOI, Rafael; DE CASTRO, Sérgio. *Fronteiras Abertas. Um retrato do abandono da Aduana Brasileira*. Brasília : Sindireceita. Disponível em : <<http://sindireceita.org.br/wp-content/uploads/2011/09/Livro-FRONTTEIRAS-Abertas-menor.pdf>>. Acesso em 07.05.2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O Crime Organizado no Sistema Italiano. *Revista Brasileira de Ciências Criminais* | vol. 12/1995 | p. 76 - 86 | Out - Dez / 1995.

GROSSE, Robert. *Colombia's Black Market in Foreign Exchange*. *World Development*, Vol. 20, No.8, pp. 1193-1207,1992.

GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA. *Trade based Money Laundering*. Relatório de 23 de junho de 2006. Paris : GAFI, 2006. Disponível em : <<http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Trade%20Based%20Money%20Laundering.pdf>>. Acesso em : 16.05.2016.

GRUPO EGMONT. Disponível em : <<http://www.egmontgroup.org/about/structure-and-organization-of-the-egmont-group-of-financial>>. Acesso em : 16.05.2016.

HOFFMANN, Laura. A Critical Look at the Current International Response to Combat Trade-Based Money Laundering : The Risk-Based Customs Audit as a Solution. *Texas International Law Journal*. Volume 48, Issue 2.

JESUS, Damásio de. *Direito penal, volume 1 : Parte Geral*. 35ª edição. São Paulo : Saraiva, 2014.

_____. *Direito penal, 2º volume : parte especial - Crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio*, 35. ed. São Paulo : Saraiva, 2015, p. 241.

JR., FERRAZ, Tercio Sampaio, SALOMÃO FILHO, Calixto, NUSDEO, Fabio (orgs.). Poder econômico: direito, pobreza, violência, corrupção. Manole, 04/2015. VitalSource Bookshelf Online.

KFOURI JUNIOR, Anis. *Curso de direito tributário*, 3ª edição. São Paulo : Ed. Saraiva, 2016.

KLITGAARD, Robert. *Controlling Corruption*. Berkeley: University of California Press, 1988.

KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. *Economics*, 3rd edition. New York : Worth Publishers, 2013.

LE MONDE.FR AVEC AFP. Cahuzac soupçonné d'avoir aussi caché au fisc des revenus sur des comptes de sa mère . *Le Monde*. 26.01.2015 Disponível em : <http://www.lemonde.fr/politique/article/2015/01/26/cahuzac-soupconne-d-avoir-aussi-cache-au-fisc-des-revenus-sur-des-comptes-de-sa-mere_4563804_823448.html>. Acesso em : 06.05.2016.

LILLEY, Peter. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo : Ed. Futura, 2001.

MACHADO DERZI, Misabel Abreu. Alguns Aspectos ainda Controvertidos Relativos aos Delitos contra a Ordem Tributária. *Revista Brasileira de Ciências Criminais* | vol. 31/2000 | p. 201 - 216 | Jul - Set / 2000.

MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de Dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime) – Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98*. 2ª edição. São Paulo: Malheiros Ed., 2007.

MAYRINK DA COSTA, Álvaro . *Direito Penal - Parte Especial - Vol. VII*, 6ª edição. Rio de Janeiro : Ed. Forense, 2011.

MANKIW, Gregory. *Macroeconomia.*, 8ª edição. Rio de Janeiro : Ed. LTC, 2015.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A esdrúxula lei de “lavagem” de dinheiro. *Revista CEJ*. Vol. 2, n. . Brasília, maio-ago. 1998.

MEHDI, Djazira. *Les instruments de lutte contre le blanchiment d'argent en Algérie*. Tese de Doutorado. Faculté de Droit, École Doctorale “DESPEG”, Université Nice Sophia Antipolis. Nice, 2015.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo : Atlas, 2006.

MIRABETE, Júlio Fabrini. Dos Sujeitos Ativos nos Delitos de Corrupção. *Doutrinas Essenciais de Direito Penal* | vol. 6 | p. 335 - 349 | Out / 2010 | DTR\2005\319.

MOREIRA, Assis. Brasil piora no ranking da corrupção para 76º lugar entre 168 países. *Valor Econômico*. Disponível em : <<http://www.valor.com.br/internacional/4411692/brasil-piora-no-ranking-da-corrupcao-para-76-lugar-entre-168-paises>> Acesso em 07.05.2016.

MORO, Sérgio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MOUILLARD, Sylvain; ALBERTINI, Dominique. Le «blanchiment de fraude fiscale», qu'est-ce que c'est ? *Libération*. 19.03.2013. Disponível em : <http://www.liberation.fr/france/2013/03/19/le-blanchiment-de-fraude-fiscale-qu-est-ce-que-c-est_889729>. Acesso em : 16.05.2016.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 19. ed. São Paulo, Saraiva, 1988. v. 3 e 4 apud. CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal, volume 3, parte especial : dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H)*, 13ª edição. Saraiva, 12/2014.

NUCCI, Guilherme Souza. *Manual de Direito Penal, 11ª edição*. Forense, 02/2015. VitalSource Bookshelf Online.

_____ *Corrupção e Anticorrupção*. Forense, 06/2015. VitalSource Bookshelf Online.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *International Trade Statistics 2014*. Disponível em : <https://www.wto.org/english/res_e/statis_e/its2014_e/its2014_e.pdf>. Acesso em : 16.05.2016.

PASSOS, Thais Bandeira Oliveira. *A Neosseletividade do Sistema Penal : A Lei de Lavagem de Capitais como Uma Demonstração da Vulnerabilidade do Criminoso de Colarinho Branco. Uma Aproximação entre a Dogmática e os Aspectos Criminológicos* Tese de Doutorado. UFBA, 2015.

PODVAL, Roberto. O Bem Jurídico do Delito de Lavagem de Dinheiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais* | vol. 24/1998 | p. 209 - 222 | Out - Dez / 1998.

PRADO, Luís Régis. *Direito penal econômico*. 6ª. ed. rev. atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

REZENDE, Bruno Titz de. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

SANCTIS, Fausto de. *Delinquência Econômica e Financeira*. Rio de Janeiro : Ed. Forense, 2015, VitalSource Bookshelf Online.

SCARANCE FERNANDES, Antonio. *Corrupção : Aspectos Processuais*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais* | vol. 89/2011 | p. 471 - 494 | Mar - Abr / 2011.

SCHORSCHER, Vivian Cristina. *A Criminalização da lavagem de dinheiro : Críticas Penais*. Tese universitária, Universidade de São Paulo, 2012.

SIDI, Ricardo. A Evasão de Divisas como Crime Antecedente do Tipo de Lavagem de Capitais. *Boletim IBCCRIM* . Nº 163. Ano 14. São Paulo : IBCCrim - nº 163 – jun. 2006.

SFORZA, Flavia. *Riciclaggio, Usura, Monitoraggio Fiscale*. Napoli : Editoriale Scientifica, 1998 apud TIGRE MAIA, Rodrigo. *Lavagem de Dinheiro (Lavagem de Ativos Provenientes de Crime) Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98*, 2ª edição. São Paulo : Malheiros Ed., 2007.

SOUZA NETTO, José Laurindo. *Lavagem de dinheiro: comentários à Lei 9.613/98*. Curitiba: Juruá, 2000.

SULLIVAN, Clare; SMITH, Evan. *Trade-based Money Laundering : Risks and Regulatory Responses*. Research and Public Policy Series. Australian Government. Australian Institute of Criminology. Australia : 2011. Disponível em : <http://www.aic.gov.au/media_library/publications/rpp/rpp115.pdf >. Acesso em : 16.05.2016.

TERRA DE OLIVEIRA, William. *Lei de Lavagem de Capitais*. São Paulo: Ed. RT,1998.

_____. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 23/1998 | p. 111 - 129 | Jul - Set / 1998.

THE ECONOMIST. Uncontained : Trade is the weakest link in the fight against money laundering. 03. 05. 2014. Disponível em : <<http://www.economist.com/news/international/21601537-trade-weakest-link-fight-against-dirty-money-uncontained> >. Acesso em : 16.05.2016.

TIGRE MAIA, Rodrigo. *Lavagem de Dinheiro (Lavagem de Ativos Provenientes de Crime) Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98*, 2ª edição. São Paulo : Malheiros Ed., 2007.

TONDINI, Bruno. *Blanqueo de capitales y lavado de dinero: su concepto, historia y aspectos operativos*. Buenos Aires: Centro Argentino de Estudios Internacionales, 2008.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. Transparency International. Report on the Transparency International Global Corruption Barometer, 2005. Disponível em : <http://www.transparency.org/whatwedo/publication/gcb_2005 >. Acesso em 16.05.2016.

UNITED STATES DEPARTMENT OF TREASURY. FinCEN Advisory Issue 9. Disponível em : < https://www.fincen.gov/news_room/rp/advisory/pdf/advis12.pdf>. Acesso em : 11.05.2016.

WIECKO V. DE CASTILHO, Ela. Crimes Antecedentes e Lavagem de Dinheiro. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 47/2004 | p. 46 - 59 | Mar - Abr / 2004.

ZDANOWICZ, John S. Trade-Based Money Laundering and Terrorist Financing. Review of Law & Economics, 2009. Disponível em : <<https://datapro.fiu.edu/campusedge/files/articles/zdanowiczj3008.pdf>>. Acesso em : 17.05.2016.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> . Acesso em : 16.05.2016.

JOBIM, Nelson; MALAN, Pedro; LAMPREIA, Luiz Felipe; MENDES CARDOSO, Alberto .Exposição de Motivos da Lei 9.613/98. Disponível em : <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/backup/legislacao-e-normas/legislacao/1/Exposicao%20de%20Motivos%20Lei%209613.pdf>> . Acesso em 05.05.2016.

_____. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 .Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF, 1998.

_____. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm> . Acesso em 16.05.2015.

_____. Lei nº 8.137/90, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm> . Acesso em : 16.05.2016.

_____.Lei nº 7.492 , de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm>. Acesso em : 16.05.2016.

_____. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio. Sistema Aliceweb2. Disponível em : < <http://alicesweb.desenvolvimento.gov.br/>>. Acesso em : 16.05.2016.

_____. Ministério da Fazenda. Portaria nº 350, de 16 de outubro de 2002. Disponível em : <<http://www.fazenda.gov.br/acesso-a>>

informacao/institucional/legislacao/2002/portaria-n.o-350-de-16-de-outubro-de-2002>

Acesso em : 16.05.2016.

_____ Receita Federal. Instrução Normativa SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006.

Disponível em :

<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=15618>>. Acesso em : 16.05.2016.

_____ Supremo Tribunal Federal. Sextos Emb. Infr. Na Ação Penal 470 Minas Gerais, Rel. Min. Luiz Fux, 13/03/2014.

_____ Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso Especial nº 1.240.388 – PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior (2011/0048177-0).

_____ Superior Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 458 - SP (2001/0060030-7, C. E, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 16.09.2009, v. U.

_____ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 947.565 - PR (2007/0098659-3), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima.

_____ Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 17. Disponível em : <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&b=SUMU&p=true&l=10&i=556>> . Acesso em : 16.05.2016.



UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Faculdade de Direito

Coordenadoria do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

Eu, **MARCELO DE SALES BRASIL PEREIRA**, aluno, regularmente matriculado no Curso de Direito, na disciplina do TCC da **10ª etapa**, inscrito sob o **Código de Matrícula nº 4101093-0**, período **matutino**, turma **A**, tendo realizado o TCC com o título: **LAVAGEM DE CAPITAIS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL : UMA BREVE ANÁLISE JURÍDICA**, sob a orientação do professor **Marco Antonio de Barros**, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de Maio de 2016.

Assinatura do(a) aluno(a)